



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 40

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	30	
Vice-Governadoria .....			50
Casa Militar .....		32	
Secretaria de Estado de Governo .....	4	32	50
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	6	35	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural .....		36	
Secretaria de Estado de Cultura .....			51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		36	
Secretaria de Estado de Educação .....	6	38	
Secretaria de Estado de Fazenda .....	6	39	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	9		53
Secretaria de Estado de Obras .....			53
Secretaria de Estado de Saúde .....	10	40	55
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	10	45	56
Secretaria de Estado de Transportes .....		46	56
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....		47	57
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos .....	11	47	
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento .....	11		59
Secretaria de Estado de Administração Pública .....		48	59
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....	17		
Secretaria de Estado da Criança .....	18	48	
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....		49	
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	18	49	60
Ineditoriais .....			60

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.772, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita e Joe Valle)

Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como agricultura urbana e periurbana a produção, o agroextrativismo, a transformação e a prestação de serviços para geração de produtos agrícolas e pecuários, em espaços urbanos e seus perímetros.

Art. 2º As políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal visarão aos seguintes objetivos:

- I – promover produção de produtos para autoconsumo, troca, doação ou comercialização;
- II – gerar ocupação, emprego e renda;
- III – promover preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV – promover utilização de tecnologias de agroecologia;
- V – estimular reaproveitamento e reciclagem de resíduos;
- VI – promover educação ambiental;
- VII – proporcionar segurança alimentar;
- VIII – estimular hábitos saudáveis de alimentação;
- IX – estimular hábitos sustentáveis;
- X – promover produção e utilização de plantas medicinais;
- XI – promover utilização e limpeza de espaços públicos ociosos;
- XII – estimular convívio social e atividades culturais relacionados com a produção;

- XIII – assegurar capacitação técnica e de gestão dos produtores;
- XIV – assegurar assistência técnica e acompanhamento da eficiência, da segurança e da confiabilidade dos sistemas de produção;
- XV – estimular o cooperativismo, o associativismo, o trabalho comunitário e a produção familiar;
- XVI – gerar e preservar tecnologias e conhecimentos;
- XVII – implantar produção com fins pedagógicos em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa e em outras instituições e associações;
- XVIII – assegurar qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos;
- XIX – disseminar para a população os benefícios da atividade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como tecnologias de agroecologia aquelas que procurem maximizar a reciclagem de energia e nutrientes, de modo a reduzir a dependência de insumos externos, com sistemas produtivos diversificados que busquem condições de equilíbrio entre os organismos e minimizem os impactos ao meio ambiente.

Art. 3º Serão beneficiários prioritários das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal:

- I – pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III – estudantes da rede pública de ensino e seus familiares;
- IV – grupos organizados da sociedade civil.

Art. 4º Poderão ser instrumentos das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal, entre outros:

- I – (V E T A D O).
- II – crédito e microcrédito;
- III – (V E T A D O).
- IV – fornecimento de insumos e equipamentos;
- V – compra governamental de produtos;
- VI – certificação de origem e qualidade dos produtos;
- VII – capacitação;
- VIII – pesquisa;
- IX – assistência técnica;
- X – campanhas educativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.495, de 8 de dezembro de 2004.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.773, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a proibição de exibição, aluguel e venda de material pornográfico e erótico como DVDs, revistas, jornais e cartazes para menores de 18 anos em bancas de jornal, livrarias e locadoras de vídeos no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As bancas de jornal, lojas ou videolocadoras no âmbito do Distrito Federal ficam proibidas de exibir, alugar ou vender para menores de dezoito anos material com conteúdo pornográfico, erótico ou inadequado.

§ 1º Podem conter materiais pornográficos e eróticos: DVDs, revistas, jornais, livros e cartazes.  
§ 2º Os itens a seguir são considerados materiais com conteúdo pornográfico, erótico ou inadequado para menores:

- I – imagens de genitais humanos que sugiram atividade sexual;
- II – pessoas participando de relações sexuais;
- III – material proibido para menores;
- IV – materiais ou objetos cujo propósito seja gerar excitação sexual.

Art. 2º Os materiais pornográficos e eróticos deverão ser guardados em local reservado e somente poderão ser expostos quando houver a solicitação de um cliente adulto.

Art. 3º Os materiais pornográficos e eróticos devem ser comercializados em embalagens lacradas, com advertência de seu conteúdo.

Art. 4º O não cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator:

I – (V E T A D O).

II – suspensão das atividades pelo prazo de até quinze dias, em caso de reincidência;

III – cassação da inscrição de funcionamento junto aos órgãos do governo distrital, em caso de descumprimento por três vezes ou mais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.774, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os comerciantes de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes situados no âmbito do Distrito Federal obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do material supracitado quando descartados ou inutilizados.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como aos riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.775, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece diretrizes e objetivos para as Vilas Culturais no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Vilas Culturais do Distrito Federal obedecerão às diretrizes e aos objetivos estabelecidos por esta Lei, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se Vilas Culturais os núcleos culturais, geridos pelas próprias comunidades, em parceria com o Poder Público, que funcionam como ambientes de produção e fruição cultural e artística.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º As Vilas Culturais seguirão as seguintes diretrizes:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso a bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os agentes culturais;
- V – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VI – transversalidade das ações culturais;
- VII – autonomia dos agentes culturais;
- VIII – transparência e compartilhamento das informações.

Art. 4º O objetivo geral das Vilas Culturais é estimular, fortalecer e perenizar as iniciativas culturais existentes no Distrito Federal.

Art. 5º São objetivos específicos das Vilas Culturais:

- I – garantir autonomia aos cidadãos brasilienses para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;
- II – estimular o protagonismo social;
- III – promover a gestão pública e participativa;
- IV – consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
- V – garantir o respeito à cultura como direito e cidadania, como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI – promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VII – potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade;

VIII – estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

IX – aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

X – promover a diversidade cultural no Distrito Federal, garantindo diálogos interculturais;

XI – contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

XII – promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

XIII – estimular a articulação das redes sociais;

XIV – fomentar as economias solidária e criativa.

Art. 6º Nas Vilas Culturais serão realizadas atividades relacionadas a:

I – artes plásticas e visuais;

II – artes cênicas;

III – dança;

IV – artesanato;

V – música;

VI – patrimônio histórico, cultural e institucional;

VII – literatura;

VIII – cinema, vídeo, fotografia, arte digital e demais manifestações multimeios;

IX – atividades circenses;

X – folclore e manifestações populares.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput englobam cursos, oficinas, ensaios, apresentações, exposições, pesquisa, seminários e outras.

Art. 7º (V E T A D O).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.776, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Institui a Semana de Prevenção da Doença Renal Crônica e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia Mundial do Rim – Pró-Prevenção da Doença Renal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção da Doença Renal Crônica no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia Mundial do Rim – Pró-Prevenção da Doença Renal, a ser comemorado no dia 13 de março de cada ano.

Art. 3º O evento de que trata o art. 1º será realizado anualmente na segunda semana do mês de março, coincidindo com as comemorações relativas ao Dia Mundial do Rim.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º (V E T A D O).

Art. 6º (V E T A D O).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.777, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Salão Internacional de Artesanato. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Salão Internacional de Artesanato.

Art. 2º A festividade de que trata o art. 1º será realizada no período de agosto de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**AGNELO QUEIROZ**  
Governador  
**TADEU FILIPPELLI**  
Vice-Governador  
**PAULO TADEU**  
Secretário de Governo  
**EDUARDO FELIPE DAHER**  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.778, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Inclui o Arraiá do Formigão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Arraiá do Formigão, que se realiza anualmente no mês de junho, na Região Administrativa do Gama – RA II.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.779, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a festa popular denominada Cem por Cento Gospel.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º O evento cultural denominado Cem por Cento Gospel, realizado anualmente no mês de agosto, é reconhecido como espetáculo oficial, integrando o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.780, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Corrida do Fogo.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º Fica a Corrida do Fogo incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.  
Parágrafo único. O evento de que trata o caput, de temática desportiva, será realizado anualmente, na primeira semana do mês de julho.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.781, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Dispõe sobre a inclusão da Corrida de Rua de Águas Claras no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Corrida de Rua de Águas Claras.  
Parágrafo único. O evento de que trata o caput, de temática desportiva, será realizado no domingo que antecede ao dia da Proclamação da República, que é comemorada no dia 15 de novembro anualmente.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.782, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Institui o Dia do Feirante no âmbito do Distrito Federal.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º Fica instituído o Dia do Feirante no âmbito do Distrito Federal, a ser comemorado anualmente no dia 25 de agosto, o qual passa a constar do calendário oficial de eventos do Distrito Federal.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.783, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o evento religioso Rebanhão.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o evento religioso conhecido como Rebanhão, promovido pela Renovação Carismática de Brasília.  
Parágrafo único. O Rebanhão será realizado anualmente durante três dias, iniciando-se sempre aos domingos de carnaval, conforme calendário oficial.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.784, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a inclusão, no calendário oficial do Distrito Federal, o Dia do Policial Civil, Policial Militar, Bombeiro Militar e Agente de Atividades Penitenciárias, vitimados em serviço.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial do Distrito Federal, o Dia do Policial Civil, Policial Militar, Bombeiro Militar e Agente de Atividades Penitenciárias, vitimados em serviço, a ser comemorado anualmente no dia 8 de julho.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.785, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Dispõe sobre a inclusão do evento que especifica no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a festa “A volta dos anos 80”.  
Parágrafo único. O evento a que se refere o caput ocorrerá duas vezes ao ano, nos meses de abril e setembro.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.786, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Festa das Tribos.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º Fica instituída a Festa das Tribos, a ser comemorada no mês de outubro de cada ano.  
Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o caput deverá ser incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.787, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui o Dia do Sertanejo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º Fica instituído o Dia do Sertanejo no âmbito do Distrito Federal, a ser comemorado em 3 de maio.  
Art. 2º Inclui-se o Dia do Sertanejo no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.788, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Mostra de Cinema e Vídeo Brasileiro. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Mostra de Cinema e Vídeo Brasileiro, a ser realizada anualmente na segunda quinzena de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012

124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.789, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Dr. Michel)

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Legislativo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Legislativo. Parágrafo único. O evento a que se refere o caput será comemorado no dia 8 de junho de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012

124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.790, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Dr. Michel)

Reconhece a Via Sacra de Sobradinho II como evento oficial do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida a Via Sacra de Sobradinho II como espetáculo integrante do Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 2º A festa será realizada anualmente na Sexta-Feira Santa, conforme calendário nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012

124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.791, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui a reserva de espaço físico nas feiras realizadas no Distrito Federal para produtos artesanais locais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) do espaço físico das feiras realizadas no Distrito Federal para produtos artesanais locais.

Parágrafo único. Entende-se por produto artesanal local aquele de fabricação doméstica, feito de forma manual, não podendo de forma alguma sofrer qualquer processo de industrialização, desenvolvido por artista ou artesão que possua residência ou endereço comercial no Distrito Federal.

Art. 2º São considerados feiras, para os efeitos desta Lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

I – feiras permanentes: comercialização permanente de produtos destinados ao consumo varejista;

II – feiras itinerantes: comercialização eventual de produtos destinados ao consumo varejista;

III – feiras de negócios: exibição de amostras de produtos;

IV – feiras de negócios técnico-científicos: intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos ou empresas privadas;

V – feiras de trabalhos artesanais: exposição e comercialização de produtos artesanais;

VI – feiras culturais: eventos artísticos populares, como dança, teatro, música e poesia, sem fins lucrativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012

124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.792, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Dispõe sobre a separação e a destinação final dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

II – resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I – estar formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II – não possuir fins lucrativos;

III – possuir infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV – apresentar o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e a dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o processo de seleção das associações e das cooperativas de catadores de materiais recicláveis por cada órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal deverão implantar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária e devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública que assegurem a lisura e a igualdade de participação das associações e das cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos e entidades federais para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012

124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.793, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Inclui o dia 9 de setembro como o Dia do Administrador no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o dia 9 de setembro, como Dia do Administrador, incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012

124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo inciso XXXIII, artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e artigo 2º, da Portaria nº 31, de 18 de maio de 2011, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 10, de 2 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 31, de 10 de fevereiro de 2012, página 28, a qual constituía Comissão de Sindicância para apurar os fatos constantes no processo 137.000.097/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais e em consonância com os artigos 143, 145 parágrafo único e 116, inciso IV, todos da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, de acordo ainda com o artigo 211 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal, Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta no Processo nº 300.000.713/2009, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Sindicância, nomeada na Ordem de Serviço nº 19, de 17 de janeiro de 2012, publicado no DODF nº 14, de 19 de janeiro de 2012, página 9, para apurar os fatos relacionados no processo 0300.000.137/2012, ocorridos no âmbito desta Administração Regional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARNEIRO DE MENDONÇA NETO

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 4 JANEIRO DE 2012. (\*)

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998, e Ordem de Serviço nº 14, de 18 de junho de 1999 - RA-XI, e o Parecer nº 072/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal, nos termos do ANEXO I, da Ordem de Serviço – SUCAR de 18 de 26 de maio de 1998.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CICILIANO

ANEXO I - ANO DE 2012				
	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Comércio estabelecido				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,34	10,35	124,15
b) sem cobertura (em aberto)	m²	0,13	3,81	45,79
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,01	0,25	3,06
Canteiro de obras. Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m²	0,03	1,03	12,41
Feira Permanente	m²	0,15	4,50	54,07
Feira Livre e similar	m²	0,07	2,25	27,03
Área efetivamente utilizada por estar particular de ensino (coberta ou não)	m²	0,04	1,32	15,87
Banca em mercado	m²	0,27	8,18	98,23
Placa, painel publicitários e similares *	m²	* XIII/XV	DA LEI Nº.	3035/2002
Comércio ou Serviços Ambulantes em veículos, motorizados ou não:				
a) quiosque trailers e similares. **	m²	**	**	**
(b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	unid	0,62	18,71	224,61
(c) caminhões	unid	2,73	81,81	981,77
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,03	0,94	11,32
Abrigo de Táxi	m²	0,15	4,69	56,31
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,31	9,36	112,30
outras finalidades	m²	0,38	11,49	137,93

\*Lei 3035/2002 e Decreto nº 28.134/2007

\*\*Lei nº 4.257 de 02/12/2008 e Decreto nº 30.648 de 05/08/2009.

- Índices atualizados com base no valor do INPC/2011 = 6, 1749%.

(\*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 5, de 6 de janeiro de 2012.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29.12.1994 e conforme a Circular nº 74/2011 da Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a Carta de Habite-se expedida no mês de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir de sua publicação.

MARCELO CICILIANO

CARTA DE HABITE-SE EXPEDIDA NO MÊS DE JANEIRO DE 2012			
Nº	ENDEREÇO	INTERESSADO	DATA DE EXPEDIÇÃO
001/2012	SHC/SW SQSW 300 PROJ. K	VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA	24/01/2012



**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA**

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 17, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e valor: 127.003342/2010, CRDF DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, ISS, 2006, R\$ 164,96; 127.000384/2012, LUIZ ROSALIO JALES, IPTU, 2011, R\$ 240,92, TLP, 2011, R\$ 400,52; 127.008588/2011, ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA, ISS, 2011, R\$ 2.696,49; 127.006943/2011, EROS ALTO FALANTES LTDA, ICMS, 2011, R\$ 36.838,79; 042.005438/2011, MAXION MOTORES COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA LTDA, ICMS, 2011, R\$ 261,26; 127.010246/2010, ECO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA, ISS, 2009, R\$ 128.929,14; 127.007141/2011, VICTORIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, ISS, 2011, R\$ 23,35; 042.003548/2011, LAPAC LABORATORIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, MULTA ACESSORIA, 2008, R\$ 2.707,61; 127.000238/2012, CIMP CENTRO DE IMPLANTES BRASILIA LTDA, ICMS, 2011, R\$ 2.368,91; 127.007744/2011, MIR E VALENTE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, ISS, 2011, R\$ 327,53; 127.007844/2011, XPRESS RENT A CAR E SOLUÇÕES EM LOGISTICA LTDA, IPVA, 2011, R\$ 349,02; 127.008002/2011, HIGOR DOS SANTOS SANTANA, ITBI, 2009, R\$ 3.672,38; 046.003871/2011, CONSTANTINO RODRIGUES DE SOUSA, ICMS, 2010, R\$ 121,58; 127.007140/2011, VICTORIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, ISS, 2011, R\$ 63,67; 127.007138/2011, VICTORIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, ISS, 2011, R\$ 77,17; 127.007139/2011, VICTORIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, ISS, 2011, R\$ 508,53; 127.011324/2011, JANE MARIA RAMOS CORREIA, IPTU, 2011, R\$ 710,38, TLP, 2011, R\$ 223,08; 127.006354/2010, IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA, ICMS, 2010, R\$ 5.411,49; 127.000587/2012, CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA, IPTU, 2010, R\$ 269,84, TLP, 2010, R\$ 34,94; 043.003436/2011, MARIO SERGIO BUENO, IPTU, 2011, R\$ 466,30, TLP, 2011, R\$ 190,92; 040.004855/2011, BMW DO BRASIL LTDA, ICMS, 2010, R\$ 2.472,54; 127.005880/2011, ANTONIO PALHARES TORRES RIBEIRO, ITCD, 2008, R\$ 4.605,42; 127.004597/2011, RUTH SOARES MOREIRA, IPTU, 2009, R\$ 78,45, IPTU, 2010, R\$ 121,03, TLP, 2009, R\$ 28,98, TLP, 2010, R\$ 44,71; 127.010883/2011, DAVILA PARTICIPAÇÕES LTDA, IPTU, 2011, R\$ 1.949,59, TLP, 2011, R\$ 330,14, IPTU, 2011, R\$ 2.981,98, TLP, 2011, R\$ 660,32, IPTU, 2011, R\$ 2.984,37, TLP, 2011, R\$ 330,40; 125.001291/2010, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, ICMS, 2008, R\$ 195.024,37; 125.001289/2010, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, ICMS, 2008, R\$ 434.300,46; 127.000610/2012, KALD SALEH QBAR, IPTU, 2011, R\$ 503,18, TLP, 2011, R\$ 118,36; 127.000593/2012, FRANCISCA ZELITA DE QUEIROS ALMEIDA, IPVA, 2011, R\$ 2.401,70; 127.000631/2012, RENATA LÍCIA GONÇALVES DE SANTANA ALVES, IPTU, 2010, R\$ 111,03, TLP, 2010, R\$ 202,07; 127.009433/2011, FERNANDO GIACOMITTI, IPTU, 2011, R\$ 140,05, TLP, 2011, R\$ 32,75; 127.011623/2011, EDSON DA SILVA BASTOS, IPTU, 2011, R\$ 152,19; 127.000151/2012, MARIA HELENA REIS CARVALHO, IPTU, 2011, R\$ 336,72, TLP, 2011, R\$ 119,19

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 18, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2012.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 048.004414/2007, BRASILIA TONER LTDA ME, NÃO FOI ANEXADA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO; 127.008286/2011, JUCELINO LIMA SOARES, O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO ESTÁ PRESCRITA, TENDO EM VISTA QUE O IMPOSTO FOI RECOLHIDO NO EXERCÍCIO DE 2002; 124.006885/2005, STORAGETEK BRASIL LTDA, NÃO FOI ANEXADA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO; 127.004393/2010, MARMORARIA SOUZA MENDES LTDA ME, NÃO FOI ANEXADA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO; 127.010560/2011, VIDA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS LTDA, NÃO FOI ANEXADA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO; 040.002790/2011, MONTANA MÓVEIS (DRAGÃO MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP), POR FALTA DE AMPARO LEGAL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do artigo 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE Nº 19, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

Assunto: Restituição.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência

prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 47, da Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR PARCIALMENTE o(s) pedido(s) de restituição do (s) contribuinte(s) abaixo relacionado (s), na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício, valor e motivo: 125.001917/2010, BUFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, ICMS, 2009, R\$ 406,97, NÃO FOI APRESENTADA A 1ª VIA DA NF 258800, CONFORME NOTIFICAÇÃO 107/2011 RECEBIDA EM 15/08/2011. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Nº 2/2012,  
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no inciso II do artigo 1º, da Ordem de Serviço DIATE/SUREC nº 6/2009, e tendo em vista o que dispõe o caput e inciso I do artigo 57 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, DECIDE: DECLARAR a inadmissibilidade da consulta formulada por BRDF FITNESS CENTER ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, constante do processo administrativo 0127.007.186/2011, pelo fato de estar em desacordo com o disposto no artigo 56, III da Lei nº 4.567/2011; Publique-se, dê-se conhecimento à consulente, após, arquite-se. Da presente decisão não cabe apresentação de recurso voluntário ao Secretário de Estado de Fazenda, por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 63 do citado diploma legal.

RICARDO PASSOS SANTOS

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA  
RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

Isonção do IPVA – Portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo no Art. 1º, Inciso V da Lei 4.727/2011, DECLARA: ISENTOS o(s) IPVA, o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) de propriedade de pessoa(s) portadora(as) de deficiência(s) física(s), visual(ais), mental(ais) severa(s) ou profunda(s), ou autista(s), relacionado(s) através do Processo, Interessado, CPF, Placa, Exercício e Valor da Renúncia Fiscal (R\$): 042-000266/2012, Fabiana Nogueira Rodrigues da Silva, 657.603.791-00, JFK 7172, 2012, 360,99; 047-001412/2011, Alessandro Henrique Alves Ribeiro, 769.801.541-68, JIZ 6220, 2012, 1.635,60; 043-004628/2011, Valtemir de Freitas Cordeiro, 646.408.091-15, KFA 0168, 2012, 1.080,63; 047-001411/2011, Ana Cláudia de Freitas Araújo Lima, 552.577.551-49, JIU 9899, 2011 e 2012, 640,52 e 1.581,36; 042-000117/2012, Danilo Fernandes Teixeira, 007.135.521-90, JIN 2898, 2012, 1.281,00; 047-001375/2011, Rosa Maria Cavalcante da Ponte, 584.159.201-72, JIW 4389, 2011 e 2012, 150,60 e 1.663,11; 047-001389/2011, Sérgio Henrique Veiga, 039.388.138-57, JIT 5588, 2011 e 2012, 460,65 e 1.159,44; 043-004843/2011, Luiz Fernando Correa, 303.187.690-34, JIU 5409, 2011 e 2012, 512,41 e 1.581,36; 047-000175/2012, Janaina Gomes da Rosa, 713.573.001-15, JGM 6237, 2012, 673,83; 047-000094/2012, Anilda Maria Gonçalves dos Santos, 150.924.101-91, JIH 8201, 2012, 1.506,45; 047-000130/2012, Leopoldina Maria de Jesus Neta, 182.839.501-34, HDM 2885, 2012, 429,57; 047-000003/2012, Jefferson Andrade, 003.926.201-46, JFX 9976, 2012, 550,65; 127-000074/2012, Ana Maria de Oliveira, 214.130.021-53, JIV 7860, 2012, 1.101,75; 047-000048/2012, Cicero dos Santos, 227.114.221-00, JIG 0867, 2012, 1.635,36; 047-000072/2012, Thiago Barros Moreira, 024.904.181-22, HEQ 7736, 2012, 634,38; 047-000157/2012, Isaura Maria Bontempo da Rocha, 761.764.281-49, JIG 8327, 2012, 1.050,97; 047-000076/2012, Bruno Gonçalves Araújo, 726.851.311-91, JIJ 2500, 2012, 1.723,50; 047-000206/2012, João França de Melo, 563.579.661-34, JGT 5664, 2012, 539,46. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial.

PEDRO ANTONIO E SILVA

DESPACHO DO GERENTE Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Compensação de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 111 a 121 do Decreto 33.269, de 18/10/2011, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ões) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF/CNPJ, tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-001376/2011, Adalmy Alves de Souza, 153.101.911-00, TLP/2011 – parcela 3 – imóvel 4505982-9, R\$ 25,94; 0047-001404/2011, Josué Barboza de Souza, 028.982.681-00, IPVA/2011 – parcela 3 – placa JFU 5694, R\$ 180,07; 0042-000096/2012, Walter Bertulucci, 009.285.501-68, IPVA/2010 – parcela 2 – placa JIN 2097, R\$ 362,98. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PEDRO ANTONIO E SILVA

## DESPACHO DO GERENTE Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

## Restituição de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 111 a 121 do Decreto 33.269, de 18/10/2011, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-000848/2011, Rosa Maria Silva dos Santos, 153.486.441-53, IPTU/TLP/2011 – parcela 1 imóvel 4546351-4, R\$ 52,15; 0127-009300/2011, Luciano Nogueira, 004.163.279-66, ITBI/2010 – Guia 21/09/2010/978/000003-2 – imóvel 4734654-X, R\$ 4.106,96; 0042-005486/2011, Francilene Batista da Nóbrega, 386.330.601-59, IPVA/2011 – parcelas 2 e 3 placa JHI 1667, R\$ 463,61; 0047-000069/2012, Gleides Maria da Silva, 169.528.042-34, IPVA/2011 – parcelas 1 e 3 placa JGU 8803, R\$ 703,61. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PEDRO ANTONIO E SILVA

## DESPACHO DO GERENTE Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

## Restituição de Tributos - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 111 a 121 do Decreto 33.269, de 18/10/2011, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões) de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0047-001405/2011, Sombriel Agroindústria e Comércio Ltda, 00.067.272/0001-09, IPTU/TLP-2011 – parcela 6 imóvel 1611225-3, protocolizado por agente não capaz, conflitando com o disposto no Inciso VI do Artigo 115 do Decreto 33.269/2011, bem como com os Artigos 115 e 653 da Lei 10.406/2002; 0047-001382/2011, Regina Maria Nogueira da Silva, 102.751.696-34, ITCD/2011 – acréscimos moratórios – Guia 10/11/2011/213/000018-9 imóvel 1849903-1, protocolizado por agente não capaz, conflitando com o disposto no Inciso VI do Artigo 115 do Decreto 33.269/2011, bem como com os Artigos 115 e 653 da Lei 10.406/2002 e por não haver pagamento indevido ou maior que o devido, conflitando com o disposto no Artigo 111, Inciso I, do Decreto 33.269/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do Artigo 121, do Decreto 33.269/2011, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

PEDRO ANTONIO E SILVA

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA**

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinado com o Art. 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço – DIATE/ SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento no Art. 5º inciso VII da Lei nº 4.727, de 28/12/2011 e no Art. 7º da Lei nº 4.727, de 28/12/2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP, referente ao exercício de 2012 para o imóvel a seguir citado, por não observar condição estipulada em lei, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO – MOTIVO; 0049000051/2012 – ALEXANDRINA MARIA DE JESUS - QD 35 CONJUNTO J CASA 06 Vila São José – BRAZLÂNDIA/DF – 4514964X – Área construída é maior que 120m2 . Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de trinta dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98 do Decreto nº 33.239/2011 e artigo 70 da Lei nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

## RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE Nº 1/2012.

Recorrente: AUTO BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA Advogado: AdriaNº Martins Ribeiro Cunha e/ou Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais AUTO BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, irredignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida Nº processo fiscal Nº 123.004.719/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39), recurso ao Plenº do Tribunal, em 4 de outubro de 2011 (documento de fls. 178). 1. Recebo o recurso, com suporte Nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento InterNº deste Tribunal, baixado pelo Decreto Nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7/2012.

Requerente: 3º OFÍCIO DE N°TAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTO, TÍTULOS E DOCU-

MENTOS Advogado: AdriaNº Martins Ribeiro Cunha e/ou Requerida: 1ª CÂMARA DO TARG 3º OFÍCIO DE N°TAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 09), em 10 de agosto de 2011 (fls. 88), Embargos de Declaração sobre a decisão contida Nº Acórdão nº 122/2011-1ª CÂMARA. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado Nº DODF, de 5 de agosto de 2011 (fls. 86). Recebo OS EMBARGOS, com suporte Nº art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1.Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 17 de fevereiro de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8/2012.

Requerente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Requerida: PLENº DO TARG VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 43), em 9 de agosto de 2011 (fls. 173), Embargos de Declaração sobre a decisão contida Nº Acórdão nº 258/2011-PLENº. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado Nº DODF, de 3 de agosto de 2011 (fls. 171). Recebo OS EMBARGOS, com suporte Nº art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1.Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 17 de fevereiro de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 10/2012.

Requerente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Requerida: PLENº DO TARG VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42), em 7 de Novembro de 2011 (fls. 169), Embargos de Declaração sobre a decisão contida Nº Acórdão nº 411/2011-PLENº. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado Nº DODF, de 3 de Novembro de 2011 (fls. 167). Recebo OS EMBARGOS, com suporte Nº art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1.Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 11/2012.

Requerente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Requerida: PLENº DO TARG VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34), em 7 de Novembro de 2011 (fls. 153), Embargos de Declaração sobre a decisão contida Nº Acórdão nº 412/2011-PLENº. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado Nº DODF, de 3 de Novembro de 2011 (fls. 151). Recebo OS EMBARGOS, com suporte Nº art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1.Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 12/2012.

Requerente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Requerida: PLENº DO TARG VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35), em 2 de setembro de 2011 (fls. 152), Embargos de Declaração sobre a decisão contida Nº Acórdão nº 263/2011-PLENº. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado Nº DODF, de 29 de agosto de 2011 (fls. 150). Recebo OS EMBARGOS, com suporte Nº art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1.Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 14/2012.

Requerente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Requerida: PLENº DO TARG VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 43), em 12 de setembro de 2011 (fls. 159), Embargos de Declaração sobre a decisão contida Nº Acórdão nº 295/2011-PLENº. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado Nº DODF, de 8 de setembro de 2011 (fls. 157). Recebo OS EMBARGOS, com suporte Nº art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1.Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 15/2012.

Requerente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Requerida: PLENº DO TARG VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35), em 2 de setembro de 2011 (fls. 153), Embargos de Declaração sobre a decisão contida Nº Acórdão nº 265/2011-PLENº. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado Nº DODF, de 29 de agosto de 2011 (fls. 151). Recebo OS EMBARGOS, com suporte Nº art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1.Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 22 de setembro de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 22/2012.

Requerente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS Requerida: PLENº DO TARG VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35), em 9 de agosto de 2011 (fls. 165), Embargos de Declaração sobre a decisão contida Nº Acórdão nº 253/2011-PLENº. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado Nº DODF, de 3 de agosto de 2011 (fls. 163). Recebo OS EMBARGOS, com suporte Nº art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1.Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 17 de fevereiro de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2/2012.

Recorrente: NIPPON ALIMENTOS LTDA Advogado(a) : AdriaNº Martins Ribeiro Cunha e/ou

Recorrida : 2ª Câmara do TARF NIPPON ALIMENTOS LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Nº julgamento do Recurso Voluntário Nº 42/2010, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 28), Recurso Extraordinário ao PleNº do Tribunal (documentos de fls. 91) em 29 de julho de 2011. 1. Recebo o recurso, com suporte Nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento InterNº deste Tribunal, baixado pelo Decreto Nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 13 de fevereiro de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 4/2012.

Recorrente: 3º OFÍCIO DE N°TAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS Advogado(a) : AdriaNº Martins Ribeiro Cunha e/ou Recorrida : 1ª Câmara do TARF 3º OFÍCIO DE N°TAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Nº julgamento do Recurso Voluntário Nº 37/2011, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 09), Recurso Extraordinário ao PleNº do Tribunal (documentos de fls. 94) em 19 de agosto de 2011. 1. Recebo o recurso, com suporte Nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento InterNº deste Tribunal, baixado pelo Decreto Nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 17 de fevereiro de 2012. MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI - Presidente

### TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 9 de março de 2012, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RE 019/2011, Recorrente MBA ALIMENTOS LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO QUINTILIANO).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RE 029/2011, Recorrente DF UTILIDADES E COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. – ME, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

RESP 002/2011, Recorrente CLOVIS CARNEIRO DE BRUM, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Hable.

RESP 008/2011, Recorrente COMERCIAL DE DOCES KANASHIRO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

RESP 010/2011, Recorrente ADRIANA DOURADO VILAS BOAS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Hable.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2012.

GESSY DIAS

Assessor Técnico/GESAP

### 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 7 de março de 2012, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 093/2011, Recorrente SM DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

RV 120/2011, Recorrente SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA., Advogada Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 8 de março de 2012, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 105/2010, Recorrente UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – UPIS, Advogado Vicente de Paulo Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 118/2011, Recorrente SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA., Advogada Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio do Costa Vargas.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2012.

GESSY DIAS

Assessor Técnico/GESAP

### 2ª CÂMARA

#### PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 5 de março de 2012, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 099/2011, Recorrente SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA., Advogada Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Hable.

RV 111/2011 e REN 016/2011, Recorrentes e Recorridas SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogada Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Hable.

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 6 de março de 2012, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 068/2011, Recorrente SENA E SILVA LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Hable.

RV 119/2011, Recorrente SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA., Advogada Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2012.

GESSY DIAS

Assessor Técnico/GESAP

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 28, DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

Deferir recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Copep/DF em sua 88ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de janeiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Brasal Refrigerantes S/A, objeto do processo 370.000.373/2010.

Art. 2º Excluir a Empresa do anexo da Resolução nº 02, de 27 de junho de 2011, publicada no DODF nº 125, de 30 de junho de 2011, página 21, que tornou público o cancelamento dos editais que aprovaram as pré-indicações de área e a suspensão dos efeitos das Resoluções que aprovaram os Projetos de Viabilidade Econômico-Financeira.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO  
Coordenador Executivo

### COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 143, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 24.353, de 8 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 27.640, de 18 de janeiro de 2007, do Decreto nº 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 143ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as cartas-consulta de pleitos de financiamentos de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO dos seguintes proponentes: 1) Has Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda; 2) FBM Indústria Farmacêutica Ltda; 3) Point da pesca Corumbá Ltda; 4) Tom Brasília Espectáculos e Eventos Ltda; 5) ST.Paul Plaza Hotéis e Turismo Ltda; 6) Paulo Octavio Hotéis e Turismo Ltda; 7) Vinicius Correia de Oliveira EPP; 8) Estação Um Equipamentos e Eventos Ltda; 9) Ana Carla Rodrigues de Souza Lima; 10) Smaff Automóveis Ltda; 11) Pão Venitália Ltda; 12) Prodigest Ltda; 13) Jardim de Infância Passo a Passo Ltda-ME; 14) Valmir Busanello Carlesso Busanello; 15) Ranan Soares Numes; 16) Manhattan Hotéis e Turismo Ltda; 17) Hospital Santa Lúcia; 18) Única Brasília Automóveis Ltda; 19) Fujuioka Eletro Imagem S.A.; 20) JFL- Construtora Ltda; 21) Pedra de Inoá

Republicação por erro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO  
Coordenador-Executivo do COFAP/DF

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 20/2012.

A Unidade de Administração Geral/SES-DF comunica a abertura da Dispensa de Licitação, emergencial, referente Aquisição de medicamento Alprostadil Po Liofilizado para solução injetável 20MCG frasco-Ampola ou Ampola, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº 060.001.375/2012-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações originais ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até: 14h00min do dia 28 de fevereiro de 2012. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/UAG/SES-DF no Setor Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º andar – Brasília/DF – CEP 70.086-900.

VALTER RODRIGUES DE SOUZA  
Chefe da Unidade de Administração Geral

ATO CONVOCATÓRIO Nº 21/2012.

A Unidade de Administração Geral/SES-DF comunica a abertura da Dispensa de Licitação, emergencial, referente Contratação emergencial de empresas fornecedoras de órteses e próteses e materiais especiais (opme), nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº 060.002.204/2012-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações originais ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até: 14h00min do dia 28 de fevereiro de 2012. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/UAG/SES-DF no Setor Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º andar – Brasília/DF – CEP 70.086-900.

VALTER RODRIGUES DE SOUZA  
Chefe da Unidade de Administração Geral

**CORREGEDORIA DA SAÚDE**

PORTARIA Nº 74, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 062/2011, proferido em 22 de dezembro de 2011, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina, decidindo pelo arquivamento dos autos, sem aplicação de penalidade, pela ocorrência da prescrição em concreto para aplicação da penalidade de suspensão, nos termos do art. 142, inciso II, e do art. 168, ambos da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 75, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Sindicante nº 013/2011, proferido em 27 de janeiro de 2011, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher parcialmente o Relatório Conclusivo apresentado pela 4ª Comissão Permanente de Disciplina e determinar a abertura de Investigação Preliminar, no sentido de apurar indícios de autoria para fins de instauração de procedimento disciplinar específico, nos termos do art. 212, § 3º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 76, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 187/2011, proferido em 17 de fevereiro de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE: Art. 1º Extinguir o presente Processo Administrativo Disciplinar SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 7ª da Portaria nº 8 de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de fevereiro de 2012, determinando por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 187/2011, com fulcro no art. 211, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 77, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no

DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 151/2011, proferido em 9 de fevereiro de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE: Art. 1º Extinguir o presente Processo Administrativo Disciplinar SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 4ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 7ª da Portaria nº 8 de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de fevereiro de 2012, determinando por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 151/2011, com fulcro no art. 211, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 034/2011 e processo apenso nº 060.005.346/2010, proferido em 16 de dezembro de 2011, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina, e adotar como razão de decidir, determinando, portanto, o arquivamento dos autos sem aplicação de penalidades, por ausência de materialidade dos fatos denunciados, nos termos do art. 167 §4, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 79, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 112/2011, proferido em 14 de fevereiro de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Extinguir o presente Processo Administrativo Disciplinar SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 7ª da Portaria nº 8 de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de fevereiro de 2012, determinando por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 112/2012, com fulcro no art. 211, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 80, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 043/2011, proferido em 20 de dezembro de 2011, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher parcialmente o Relatório Conclusivo apresentado pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina, e determino o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 043/2011, por reconhecer o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 142, inciso II, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Determinar a expedição de memorando à Gerência de Nutrição da SES/DF, para que implemente e/ou mantenha controle rigoroso de aquisição, cadastramento de pacientes usuários das dietas enterais, distribuição e armazenamento de dietas enterais, primando-se pelos princípios que regem o Serviço Público, assegurando o cumprimento das garantias fundamentais aos usuários do SUS,

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA****DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 87, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 1º de fevereiro de 2012, nas seguintes funções, 1 – Coordenadores: a) Por três meses: Jamarks Gonçalves da Silva, Luiz Alves de Brito, Rita de Cássia Gomes de Sousa, Rosemeire Paiva da Silva e Vanderson Gomes de Farias. 2 – Examinador teórico-prático: a) Por três meses: Adelson Siqueira de Lima, Adenildo Tavares dos Santos, Adenilton Jose Pereira, Adilson dos Reis Vellasco, Agnaldo Alves Vieira, Alan Dias, Alessandro Porto Valadao, Alexandre Alves Medeiros, Alexandre Magno de Barros Alves, Alexandre Siqueira da Silva, Almi Ferreira de Souza, Ana Paula Teixeira Jardim, Anderson Silveira Caldas, Andre de Souza Faula, Antonio Carlos Alves de Oliveira, Antonio Carlos Bernabe Oliveira, Antonio Claudio Pimentel Mota, Antonio de França Leite, Antonio Ferreira Rosa, Carlos Alberto Costa

Lima, Carlos Augusto de Souza, Carlos Henrique Fernandes, Carlos Olympio de Mendonça Uchoa, Carlos Otavio Coutinho, Carlos Vicente de Oliveira, Catulo Lopes de Lacerda, Celso Pereira Souto, Cesar Vitor Silva, Claudio Marcello Silva, Claudio Wilson da Silva, Clovis dos Santos Paiva, Cristiane dos Anjos Silva, Darcielo Veloso Junior, Dario Goncalves Borges Junior, Deives Bernardo, Divino Barbosa, Djalma Breitner de Castro Silva, Djalma Goncalves Viana Filho, Douglas dos Reis Veras, Edilmar Edson da Conceicao Silva, Edito Artur de Almeida, Edivania Marcelino Xavier, Edson Alves de Souza, Edson da Silva Rosario, Edvon Soares de Andrade, Eliano Dias de Oliveira, Eliene Matias de Gouveia Gomes, Elizete Conceicao Machado, Elizete Fonseca da Silva Santana, Eloisa da Silva Neiva, Elton Alves de Oliveira, Ernane Gomes Alves, Fabio Medeiros, Fatima Rejane Nobre Sidon, Francisco Lucineide Oliveira, Francisco Paulo da Silva, Francisco Pereira da Silva, Francylu de Matos Lima Cruz, Genete Rosa, Georthon Lopes Santos, Gildete Basileu de Oliveira, Gustavo Alves Pinto, Handerson Alves Rodrigues, Helia Santarem Machado, Isael Caetano de Faria, Ismael Cavalcante de Oliveira, Ivanilda Miranda Magalhaes, Ivete dos Santos Silveira, Ivone dos Santos da Silveira, Jadir Rodrigues de Castro, Jailton Teixeira de Souza, Jairo Sarmiento Garibaldi, Jean Clemilton Fidelis de Mesquita, Joao Carlos Rodrigues de Araujo, Joao Costa Bueno, Jorge Luiz Silva Santos Mesquita, Jose Aldo dos Santos e Souza, Jose Belmino Chaves Junior, Jose de Albuquerque Costa Neto, Jose Erivelto Holanda Cavalcante, Jose Hermano Duarte Nogueira, Jose Lopes da Silva Neto, Jose Maria da Cunha, Jose Xavier de Andrade, Kelen Almeida dos Santos, Larissa Rosa Salim, Leonardo Jose Albernaz Bizerra, Levino Alves Fernandes Gondim, Luciano de Freitas Silva, Luciano Maria Vieira, Lucimar Alves dos Santos, Luis Carlos Domingues, Luiz Antonio dos Reis, Manoel Sacramento Porcionido, Marcelo Vilela Moraes, Marcia de Sousa, Marcio Moreira, Marcleuzy Neves e Mendes, Marco Andre de Barros, Marcos Roberto Cesar da Silva, Margarete da Silva Borges, Maria Aparecida da Conceicao Santos, Maria do Carmo Silva Ribeiro, Maria do Livramento Alves de Sousa, Maria do Rosario N Serpa Viana, Maria do Socorro de Macena de Oliveira, Maria Janete Silveira Correa, Maria Vicencia Mendes Souza, Marly de Oliveira Silva, Mamilene Sousa R Lopes, Mauricio Andrade Silva, Monica Roselia Almeida da Silva, Natanael Dias da Silva, Nilma Nazare Alencar Brito, Niltria Lima dos Santos, Nivaldo Rocha da Silva, Otavia Pais de Jesus, Paulo Roberto de Sousa Barbosa, Pedro Carlos Alves Lima, Perivaldo Rosa de Albuquerque, Poliana Marques de Souza, Rafaela Rodrigues Batista Neves Sampaio, Ramoni Barbosa da Silva, Regina Basilio Bacarias, Renata da Mota Goncalves, Ricardo Araujo de Oliveira, Ricardo Rezende Araujo, Roberto Carlos Felix da Silva, Robson Raimundo Santos de Oliveira, Romero Jose da Silva, Rosemary Rocha Ferreira da Fonseca, Rosilene de Souza Fonseca Ribeiro, Rudney Martins de Carvalho, Sandra Regina Goncalves de Mendonca, Sandra Rita Chaves de Medeiros, Sandro Marinho do Nascimento, Sergio Luiz da Silva, Silveira de Amorim Feitosa, Silvino Prudencio de Sousa, Silvio Sabino Goncalves, Valdemir de Oliveira, Valmir Lacerda Ribeiro, Washington Soares Moreira, William Bezerra Nepomuceno. 3 – Examinador teórico-prático de instrução: Dorvalina Lemos do Prado, Erandi da Cruz Silva, Glauber Santos Naves Peixoto, Helio Francisco Mendes, Ione Colonna dos Santos Mendes, Joabe Colonna dos Santos, Jose Ferreira Rodrigues Junior, Josimar Almeida de Sousa, Regis Otavio Ramos de Lima, Willian Marra da S. Guimaraes e Zoraia Carla Cardoso da Silva. 4 – Secretário Logístico: a) Por tres meses: Jonas da Silva. 5 - Secretário de Apoio: a) Por três meses: Antonia Carmem Nascimento, Cleidismar Vaz Silva Goncalves, Edilene Barros dos Santos Leite, Edvaldo Farias do Nascimento, Elisangela Chaves Sampaio Versiani, Elizabeth Alves de Souza, Fabio Monteiro Carneiro, Felipe Lemes, Filipe Augusto de Souza Viana, Geny Pereira de Sales, Geraldo Cardozo Ramos, Gerson Inacio da Silva, Gilmar Jorge dos Santos, Gustavo Henrique do Nascimento Fernandes, Izabel Dias da Silva, Jacira Maria da Silva, Joao Gabriel Carneiro Portela, Jose Luiz da Silva, Luana Cristina Silva dos Remedios, Marcia Carvalho Ferreira, Maria das Dores Nunes Costa, Maria de Lourdes Marques Barbosa, Maria Florencio de Barros, Mayra Elayne Marques Cabral, Nelson Kazuo das Neves Imamura, Nilza Andre da Silva, Ronaldo Goncalves Vieira. 6 – Membro da Banca Especial: Antonia Marilene da Silva. 7- Dispensar da função. a) Examinado teórico-prático: Breno Freitas Godinho, Enoque Venancio de Freitas, Margarete da Silva Borges e Osmar Borges de Melo. b) Secretário Logístico: Alberto Paulino Junior. b) Secretário de Apoio: Severino Jose da Silva.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES BEZERRA

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

### CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

#### ATA DA 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Ao décimo quinto dia do mês de fevereiro de dois mil e doze, às nove horas, na Universidade UniCEUB, situado SEP/707/907 Campus do CEUB Asa Norte ocorreu a Vigésima Sétima Reunião Extraordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM-DF, com a seguinte pauta: informes; assinatura da Ata da 26ª Reunião Extraordinária; licenciamento campus UnB Planaltina e licenciamento Setor Habitacional Tororó. Estavam presentes os seguintes Conselheiros: NILTON REIS BATISTA JÚNIOR (IBRAM); FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAFE/DF); MARIA NOLASCO DE ASSIS (FECOMÉRCIO); GILVAN JOÃO DA SILVA (FECOMÉRCIO); ANA PAULA PESSOA (FIBRA); LUIZ EDUARDO NUNES (IBAMA/DF); JOÃO CARLOS OLIVEIRA (IBRAM); FERNANDO VITOR PASSOS (PM/DF); JOAQUIM NARCISO DE SOUZA (SEC. ENTORNO); CARLOS MARTINS LEAL (ST); CARLOS ALBERTO JÚNIOR (UNICEUB) e LUIZ E. BORGES DE MOURÃO SÁ (FÓRUM DAS ONGs). Justificaram ausências os seguintes Conselheiros: Daniel Louzada (SEE/DF); Gleusa Gladys (FACHO/DF) e Ana Cláudia (SES/DF), os demais conselheiros não justificaram. Sob a Presidência do Presidente do IBRAM, o senhor NILTON REIS BATISTA JÚNIOR, deu-se início aos trabalhos com a apresentação a Ata da 26ª Reunião Extraordinária, que foi aprovada por unanimidade. A seguir o Presidente convidou o Conselheiro Luiz Mourão à mesa para apresentar os relatos dos processos nº 190.000.422/2000 e nº 390.003.385/2007, dos quais havia pedido vistas. Iniciou com o relato do Processo de Licenciamento Ambiental do Campus da UnB de Planaltina - Processo nº 190.000.422/2000 e concluiu com o seguinte voto: "... Isto posto, voto pelo retorno do Processo ao IBRAM para que seja feita juntada do ato que dispensou a Audiência Pública

ou a comprovação de que foi realizada sua ratificação de dispensa pela autoridade competente, retomando após a este Conselho para nova análise e consideração para sua aprovação." O Presidente submeteu à votação o relatório em tela, que foi aprovado por unanimidade. Em seguida relatou o Processo de Licenciamento do Setor Habitacional Tororó - Processo nº 390.003.385/2007 e concluiu com o seguinte voto: "... Isto posto, voto pela aprovação do EIA/RIMA do Setor Habitacional Tororó considerando-o viável ambientalmente nos termos das condicionantes emitidas pelos órgãos ambientais competentes devendo seu Licenciamento Ambiental ser procedido". O Presidente submeteu à votação o relato, que foi aprovado por unanimidade. O Conselheiro Luiz Eduardo (IBAMA/DF) sugeriu que o processo de transição da gestão ambiental da esfera federal para distrital fosse objeto de discussão plenária do CONAM/DF. Não havendo assuntos adicionais à pauta, o Presidente Nilton Reis Batista Júnior declarou encerrada a reunião. Assim, lida e aprovada por todos, foi lavrada a presente ata por mim, Marcela Macedo dos Santos, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, assinada pelos presentes, nominados: NILTON REIS BATISTA JÚNIOR; FRANCISCO ALVES RIBEIRO; MARIA NOLASCO DE ASSIS; GILVAN JOÃO DA SILVA; ANA PAULA PESSOA; LUIZ EDUARDO NUNES; JOÃO CARLOS OLIVEIRA; FERNANDO VITOR PASSOS; JOAQUIM NARCISO DE SOUZA; CARLOS MARTINS LEAL; CARLOS ALBERTO JÚNIOR e LUIZ E. BORGES DE MOURÃO SÁ.

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

### PORTARIA Nº 25, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e considerando a necessidade de dotar os Órgãos do Governo do Distrito Federal de uma ferramenta apta a auxiliar a elaboração de regimentos internos, objetivando a padronização, coesão e clareza na descrição de suas competências, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Guia para Elaboração de Regimento Interno, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O presente Guia constitui ferramenta auxiliar nos processos de organização e estruturação administrativa, de forma que resultem na melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON RONALDO NASCIMENTO

### ANEXO

#### GUIA PARA ELABORAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DAS SECRETARIAS DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

No sentido de auxiliar os órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal a elaborarem seus regimentos internos de acordo com as novas estruturas, a Subsecretaria de Modernização da Gestão, por meio da Coordenação de Modernização Institucional, apresenta neste trabalho critérios de padronização, a fim de nortear esses órgãos quanto à uniformização na elaboração dos Regimentos Internos, de maneira que as Secretarias de Estado demonstrem coesão, clareza e integração na condução da Administração Pública.

#### 1 Regimento Interno

O Regimento Interno é o documento que apresenta um conjunto de normas estabelecidas para regulamentar a organização e o funcionamento do órgão, detalhando os diversos níveis hierárquicos, as respectivas competências das unidades existentes e os seus relacionamentos internos e externos. Define, também, as competências dos titulares de Cargos de Natureza Especial e em Comissão.

O Regimento Interno é o complemento dos atos normativos que definiram a estrutura administrativa, deve ser aprovado pelo titular do órgão e ser posto em vigor por ato do governador.

#### 2 Importância do Regimento Interno

A elaboração do Regimento Interno é a atividade em que se pode explicitar a estrutura administrativa, especificar todas as atividades funcionais e os limites das unidades orgânicas, além de equilibrar essas atividades em um todo harmônico, sem perder de vista que o processo organizacional é sistêmico, em que os vários setores interagem, visando à coerência e à eficácia do conjunto. O Regimento Interno é um importante instrumento para a consolidação da autogestão, de modo a regulamentar como se dará o funcionamento do órgão, visando ao cumprimento de sua função pública regularmente instituída.

#### 3 Duração e alteração do Regimento Interno

O Regimento Interno vigora enquanto o órgão existir.

Toda organização é influenciada pelos ambientes interno e externo, que sofrem mudanças constantes e que podem afetar a dinâmica organizacional. É importante ressaltar que as alterações ocorridas na estrutura afetam as relações operacionais de uma unidade com as demais. Por isso, o Regimento Interno deve acompanhar as alterações estruturais, ratificando as mudanças ocorridas e evidenciando a transparência nas ações da Administração.

Tanto o Regimento Interno como suas posteriores alterações devem ser submetidas à análise da Coordenação de Modernização Institucional, da Subsecretaria de Modernização da Gestão, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

#### 4 Conceitos

##### Órgão e unidades orgânicas

Órgão é um grupo, instituído por autoridade competente, que reúne pessoas subordinadas hierarquicamente, a fim de assumir, em caráter permanente ou não, uma função determinada. Quando são diversas as funções de um órgão, há necessidade de decompor-lo em conjuntos menores que, por sua vez, podem ser fracionados em unidades mais simples, aqui chamadas de unidades orgânicas.

As unidades orgânicas existem para a consecução efetiva da missão da organização e é por meio delas que o órgão busca a melhor realização possível de determinadas incumbências.

Níveis hierárquicos

O nível hierárquico é determinado pelo poder decisório, pelo porte da unidade orgânica e pela natureza das funções, entre outros fatores. Assim, cada unidade orgânica tem determinada posição hierárquica em relação ao órgão que integra.

**Competência e área de competência das unidades orgânicas**

A competência é a parcela de poder que, por intermédio de ato legal, é outorgada aos órgãos para que possam desempenhar suas atividades. A competência administrativa procede desses fundamentos legais e é exercida hierarquicamente e de acordo com regras determinadas.

Chama-se área de competência o campo sobre o qual cada unidade orgânica exerce suas ações, sendo fundamental para a fixação da estrutura e, conseqüentemente, do Regimento Interno. Isso se explica pelo fato de uma unidade orgânica não poder ultrapassar a área de ação que lhe está reservada no âmbito do órgão que integra; ao mesmo tempo em que não pode permitir vazios em sua área de competência.

Existem unidades orgânicas que poderão apresentar afinidades em determinadas faixas de competências, entretanto, não devem existir competências sobrepostas.

**Atribuição dos cargos**

O poder decorrente de competência que se outorga às autoridades administrativas para que possam desempenhar suas funções com a eficácia exigida pela Administração Pública é denominado de atribuição.

As atribuições dos dirigentes de unidades orgânicas dizem respeito a atividades de natureza eminentemente gerencial, com foco na melhor e mais eficiente forma de conduzir o grupo de trabalho à plena consecução das competências da unidade.

As atribuições de cada um dos titulares de funções de chefia devem ser compatíveis com o nível hierárquico da unidade comandada. Isso implica deter poder de decisão compatível e adequado aos resultados esperados da unidade gerenciada e, ainda, que a delegação de poderes para os dirigentes de cada uma das unidades organizacionais deve ser explícita e clara.

**Organograma**

O organograma é um gráfico representativo de uma organização ou de um serviço e demonstra as inter-relações entre as unidades constituintes, delimitando as atribuições de cada uma delas, o nível hierárquico e a respectiva vinculação. É um diagrama que representa a estrutura organizacional e contempla todas as suas unidades orgânicas, de forma a facilitar a visualização do todo.

**5 Estrutura do Regimento Interno**

O Regimento Interno é estruturado em unidades básicas de articulação: títulos, capítulos e seções, que se subdividem em artigos (unidade básica); parágrafos, incisos, alíneas, itens e subitens (unidades complementares).

Cada artigo se restringe a um único assunto, princípio ou regra. Aspectos complementares do sentido oracional e explicações de normas contidas em princípio ou termo estabelecidos no caput do artigo ou do parágrafo são expressos por meio de incisos.

O caput dos artigos não é desdobrado em incisos se já tiver sido complementado por parágrafos, assim como as alíneas complementam o sentido oracional apenas de incisos, e os itens complementam apenas de alíneas.

**Artigos**

Os artigos são indicados pela expressão “Art.”, com inicial maiúscula, seguida de ponto e de numeração ordinal até o nono, sem pontuação, e de numeração cardinal, a partir do décimo, seguida de ponto-final. A frase é iniciada com letra maiúscula e finalizada com ponto-final.

Nos casos em que o artigo se desdobra em parágrafos, a frase é finalizada com ponto-final. Se o artigo se desdobra em incisos, a frase é finalizada com dois-pontos. Os artigos podem se desdobrar em parágrafos ou em incisos, porém, o texto de um artigo não se desdobra em um único inciso.

**Parágrafos**

Os parágrafos são representados pelo sinal gráfico “§”, com espaço antes e depois, e de numeração ordinal até o nono, sem pontuação, e de numeração cardinal, a partir do décimo, seguida de ponto-final. A frase é iniciada com letra maiúscula e finalizada com ponto-final. No entanto, havendo apenas um parágrafo, deve-se utilizar a expressão “Parágrafo único”, por extenso, tendo apenas a inicial do vocábulo “Parágrafo” em maiúscula, seguida de ponto-final.

Nos casos em que o parágrafo se desdobra em incisos, a frase é finalizada com dois-pontos. O parágrafo é unidade dependente do caput do artigo, dessa forma, não subsiste sem ele. Cada conjunto de parágrafos tem numeração própria dentro do artigo a que pertença.

Os parágrafos podem se desdobrar em incisos. O texto de um parágrafo não se desdobra em um único inciso. Após o parágrafo, o caput do artigo não poderá ser desmembrado em incisos.

**Incisos**

Os incisos são representados por algarismos romanos, em maiúsculo, seguidos de hífen, com espaço antes e depois. A frase é iniciada com letra minúscula, exceto quando a norma culta da língua portuguesa exigir o emprego de letra maiúscula.

Nos casos em que houver mais de um inciso, a frase é seguida por ponto-e-vírgula, exceto a última, que é finalizada com ponto-final. No penúltimo inciso, depois do ponto-e-vírgula, utiliza-se o conectivo “e”.

Os incisos podem se desdobrar em alíneas. O texto de um inciso não se desdobra em uma única alínea e, para cada inciso, inicia-se nova série de alíneas.

**Alíneas**

As alíneas são representadas por letra minúscula seguida de parêntese “)”. A frase é iniciada com letra minúscula, exceto quando a norma culta da língua portuguesa exigir o emprego de letra maiúscula. Nos casos em que houver mais de uma alínea, a frase é seguida por ponto-e-vírgula, exceto a última, que é finalizada com ponto-final. Na penúltima alínea, depois do ponto-e-vírgula, utiliza-se o conectivo “e”.

As alíneas podem se desdobrar em itens. O texto de uma alínea não se desdobra em um único item. Não se utiliza alínea no lugar de inciso e, para cada alínea, inicia-se nova série de itens.

**Itens**

Os itens são representados por números cardinais, seguidos de ponto-final. A frase é iniciada com letra minúscula, exceto quando a norma culta da língua portuguesa exigir o emprego de letra maiúscula. Nos casos em que houver mais de um item, a frase é seguida por ponto-e-vírgula, exceto a última, que é finalizada com ponto-final. No penúltimo item, depois do ponto-e-vírgula, utiliza-se o conectivo “e”.

**Subitens**

Os subitens são subdivisões do item, sendo representados por números cardinais, seguidos de ponto-final. A frase é iniciada com letra minúscula, exceto quando a norma culta da língua portuguesa exigir o emprego de letra maiúscula.

Nos casos em que houver mais de um subitem, a frase é seguida por ponto-e-vírgula, exceto a última, que é finalizada com ponto-final. No penúltimo subitem, depois do ponto-e-vírgula, utiliza-se o conectivo “e”.

**6 Pontos importantes a serem considerados na elaboração do Regimento Interno**

a) O Regimento Interno deve ser iniciado do geral para o particular, ou seja, das funções e competências mais gerais do órgão até as áreas menores da escala hierárquica. Primeiramente, detalham-se as competências gerais da Secretaria, as macrocompetências. Em seguida, artigos subsequentes devem destacar áreas importantes na coordenação dos trabalhos da Secretaria, como as Subsecretarias que compõem a estrutura administrativa, e, na sequência da escala hierárquica, chega-se a coordenações, diretorias, gerências e núcleos;

b) A estrutura do órgão deve ser apresentada logo nos primeiros artigos. Ela é colocada em sequência numérica, por nível hierárquico, seguindo a estrutura definida no decreto de estruturação;

c) No Regimento Interno, existe uma diferença entre competência e atribuição:  
- A competência é baseada nos fundamentos legais para que os órgãos possam desempenhar suas atividades, hierarquicamente, de acordo com as regras estabelecidas. Logo, um órgão não pode ultrapassar a área de ação que lhe está reservada no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal;

- Já a atribuição está relacionada às funções desempenhadas em razão do cargo ocupado, ou seja, decorrente de competência. As funções (atribuições) dos cargos do órgão, com as peculiaridades que queiram ser destacadas, são descritas após o detalhamento das competências das unidades orgânicas;

d) Na elaboração das competências de uma unidade administrativa, primeiramente, deve ser observada a ordem lógica de importância das competências. A importância das competências deve ser vinculada ao nome da unidade;

e) O Regimento Interno deve possuir redação concisa e objetiva, de forma que a competência de cada unidade administrativa seja bem explicitada. Assim, é recomendável utilizar linguagem clara e evitar palavras rebuscadas, termos técnicos de difícil compreensão, termos ambíguos que possam gerar dupla interpretação e descrições muito longas;

f) Na descrição das competências, deve ser evitada a repetição de incisos que queiram dizer a mesma coisa, ou seja, a otimização do texto deve ser observada;

g) O nome completo da Secretaria deve ser referenciado nos artigos. Nos incisos pode ser usada apenas a palavra Secretaria, haja vista já ser conhecida a Secretaria de que se trata;

h) Devem ser usados verbos no infinitivo e que expressem bem a ação desempenhada. Estes verbos devem estar correlacionados ao nível hierárquico:

Subsecretaria – formular (políticas, programas), planejar, coordenar, definir;

Assessoria – assessorar, propor, promover, formular, orientar, elaborar;

Coordenação – coordenar, supervisionar, planejar, dirigir, formular, promover, analisar;

Diretoria – planejar, dirigir, formular, coordenar, promover, analisar, supervisionar;

Gerência – gerenciar, analisar, elaborar, avaliar, orientar, controlar, acompanhar;

Núcleo – executar, efetuar, confeccionar, arquivar, classificar, registrar, emitir, preparar;

i) Não devem fazer parte das competências atividades que ocorrerão rotineiramente (despachar com o Secretário, assinar documentos), determinações relativas a horário de trabalho, delegação de competência e aplicação de penas disciplinares;

j) As competências genéricas das unidades orgânicas ou atribuições genéricas dos cargos em comissão devem ser colocadas nas disposições finais, para que não haja repetição em todas as unidades.

**Exemplo:**

- A todas as unidades compete elaborar relatório mensal de suas atividades;

- Aos Diretores, Gerentes, Coordenadores e Chefes de Núcleo compete orientar e supervisionar o planejamento e o desenvolvimento das ações de sua área de competência;

k) Devem ser evitados o gerúndio, os adjetivos, os advérbios, os juízos de valor, as expressões como “através”, “inclusive”, “e outros”, “afetas”, “os mesmos”, “a quem de direito”, “a quem competente” e o excesso da expressão “bem como”;

l) As competências não devem ser descritas como se fossem finalidades ou objetivos;

m) Nos verbos que denotam garantias, deve-se possuir a clareza de que aquela competência poderá realmente ser viabilizada e de que forma.

**Exemplo:**

- garantir proteção social ao idoso em situação de vulnerabilidade e risco.

Isto poderia ser colocado de forma mais objetiva:

- desenvolver atividades voltadas à proteção do idoso em situação de vulnerabilidade e risco na comunidade em que reside.

**7 Jargões técnicos utilizados no Regimento Interno**

O caput dos artigos deve indicar a subordinação da unidade e a natureza do comando destacado. Pode haver competências de assessoramento, coordenação, direção, supervisão ou execução.

Gabinete: Ao Gabinete, unidade orgânica de representação política e social, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de XXXX, compete:

Assessorias: À Assessoria “X”, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de XXXX, compete:

Subsecretarias: À Subsecretaria “Y”, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de XXXX, compete:

Coordenações: À Coordenação “Z”, unidade orgânica de direção e supervisão, diretamente subordinada à Subsecretaria “Y”, compete:

Diretorias: À Diretoria “A”, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Coordenação “Z”, compete:

Gerências: À Gerência “B”, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria “A”, compete:

Observação: As Diretorias e as Gerências que não possuem subdivisões serão classificadas

como unidade orgânica de execução.

Núcleos (se houver): Ao Núcleo “C”, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência “B”, compete:

As unidades orgânicas devem utilizar a oração abaixo como competência final.

1) Gabinetes e Assessorias

Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

2) Subsecretarias, Coordenações e Diretorias

Desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

3) Gerências e Núcleos

Executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

As unidades orgânicas com nomenclatura distintas das mencionadas neste trabalho terão sua classificação definida de acordo com o nível hierárquico e a natureza das atividades a serem desenvolvidas, observando os padrões acima definidos.

8 Competências e Atribuições Padrão

Competências para as Unidades Comuns nas Secretarias

Com a reforma administrativa do GDF ocorrida com a edição do Decreto 32.716, de 1º de janeiro de 2010, e os decretos de estruturação editados posteriormente, as Secretarias de Estado passaram a contar com unidades orgânicas com mesma nomenclatura e atividades: Gabinete, Unidade de Controle Interno, Assessoria Jurídico-Legislativa, Assessoria de Comunicação Social e Unidade de Administração Geral.

Assim, com vistas a manter a padronização e buscando evitar disparidades quando da definição de suas competências regimentais, listamos a seguir as competências pré-definidas para as referidas unidades:

Art. x. Ao Gabinete, unidade orgânica de representação política e social, diretamente subordinado ao Secretário, compete:

I. prestar assistência direta e imediata ao Secretário;

II. assistir ao Secretário em sua representação política e social, incumbindo-se do preparo do seu expediente pessoal;

III. promover a publicação de atos oficiais da Secretaria; e

IV. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. x. À Unidade de Controle Interno, unidade orgânica de controle e fiscalização, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

I. auxiliar o Secretário de Estado nos assuntos de competência do controle interno;

II. planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de controle interno;

III. verificar a observância dos limites e das condições para a inscrição em restos a pagar;

IV. acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V. acompanhar a execução do orçamento;

VI. acompanhar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes do orçamento;

VII. propor auditorias e inspeções ao órgão central de nível estratégico responsável pela função auditoria sobre a gestão dos recursos públicos sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

VIII. dar ciência aos órgãos centrais de controle interno dos atos ou fatos inquinados ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos;

IX. assegurar a observância da legislação geral e específica e das diretrizes estabelecidas pelos órgãos diretivos do SICON/DF;

X. acompanhar a utilização de recursos transferidos a entidades privadas por meio de convênios, acordos, termos de parceria e instrumentos congêneres;

XI. acompanhar o cumprimento das normas de execução dos contratos administrativos referentes ao fornecimento de materiais ou serviços;

XII. acompanhar o cumprimento das normas referentes ao reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios anteriores;

XIII. acompanhar o cumprimento das recomendações do SICON/DF e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

XIV. acompanhar o cumprimento das normas nas prestações de contas de convênio; e

XV. desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

§ 1º As demandas de informações e providências emanadas pela Unidade de Controle Interno terão prioridade administrativa, e sua recusa ou atraso injustificado importará em representação para os órgãos superiores.

§ 2º Poderá o chefe da Unidade de Controle Interno solicitar especialista com notório saber, quando da realização de inspeções houver a necessidade.

§ 3º O Corpo Técnico lotado e em exercício na Unidade de Controle Interno está habilitado a proceder a levantamentos e colher informações indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

§ 4º As conclusões da Equipe Técnica serão condensadas em Relatório que constituirá o documento final dos trabalhos realizados e será encaminhado, para conhecimento e providências cabíveis, ao Secretário de Estado.

§ 5º Os dirigentes de entidades, órgãos e unidades ligadas direta ou indiretamente à Secretaria de Estado devem proporcionar ao Corpo Técnico amplas condições para o exercício de suas funções, permitindo-lhes livre acesso a informações, dependências e instalações, bens, títulos, documentos e valores, mediante comunicação prévia do Titular da Unidade de Auditoria Interna.

Art. x. À Assessoria Jurídico-Legislativa, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

I. assessorar juridicamente o Secretário de Estado, o Secretário Adjunto e demais unidades da Secretaria;

II. promover o exame prévio de atos normativos, termos, contratos, convênios, ajustes e outros assemelhados inerentes às atividades da Secretaria, sem prejuízo da necessária manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tendo em vista sua competência privativa para o exercício da Consultoria Jurídica no âmbito do Distrito Federal;

III. estudar, orientar, analisar e exarar manifestações e informações sobre os assuntos de interesse da Secretaria que forem submetidos à sua apreciação;

IV. manter arquivo e relatórios atualizados com o controle das decisões jurídicas proferidas nas ações e feitos de interesse da Secretaria e demais processos nos quais tenha participação;

V. organizar a jurisprudência e legislação específica e correlata;

VI. prestar informações solicitadas por outros órgãos em assuntos relacionados à legislação da Secretaria;

VII. prestar orientação jurídica aos Conselhos vinculados à Secretaria;

VIII. prestar informações e fornecer subsídios para o cumprimento das decisões e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Secretaria de Transparência, Procuradoria-Geral e outros órgãos com competência decisória ou de controle; e

IX. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação, observada a competência privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§1º Excetua-se da parte final do inciso II deste artigo a análise jurídica sobre tema abordado em parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ao qual o Governador do Distrito Federal tenha outorgado efeito normativo por meio de despacho publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§2º No caso do parágrafo anterior, a Assessoria Jurídico-Legislativa efetuará análise quanto ao cumprimento das recomendações constantes do parecer normativo, não se exigindo o encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, salvo para dirimir dúvida jurídica específica não abordada no opinativo.

Art. x. À Assessoria de Comunicação Social, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

I. assistir à Secretaria nos assuntos de comunicação social, promovendo a divulgação de atos, ações e eventos de interesse da Secretaria e da comunidade;

II. planejar, criar e produzir campanhas, folders, jornais e outras peças promocionais, juntamente com o órgão responsável pela publicidade institucional do Governo do Distrito Federal;

III. elaborar e distribuir as informações de caráter institucional a serem dirigidas aos meios de comunicação – jornais, rádios, televisões, revistas e websites;

IV. exercer as funções de marketing direto, endomarketing e outras técnicas de criação de opiniões favoráveis entre o público interno e externo do órgão, por meio de criação de matérias, boletins internos, jornais e revistas;

V. coletar e compilar os programas e projetos da Secretaria para divulgá-los por meio de uma linha editorial, compreendendo revistas, cadernos e outros materiais impressos e digitais;

VI. promover a comunicação interna e institucional da Secretaria;

VII. produzir, editar e divulgar material fotográfico, assim como manter arquivo de fotografias para atender demandas jornalísticas e/ou publicitárias;

VIII. elaborar notas oficiais, artigos e esclarecimentos públicos relacionados com as atividades da Secretaria;

IX. coletar, organizar e manter arquivos, inclusive em meio magnético, das matérias relativas à atuação e de interesse da Secretaria veiculadas pelos meios de comunicação;

X. planejar e atualizar a página eletrônica da Secretaria;

XI. articular com os órgãos centrais de Comunicação do Governo do Distrito Federal sobre trabalhos relativos à produção de material informativo, publicitário e de divulgação em apoio às ações da Secretaria; e

XII. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. x. À Unidade de Administração Geral, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário, compete:

I. dirigir, coordenar e controlar a execução setorial das atividades de gestão de pessoas, planejamento, orçamento e finanças, serviços gerais, administração de material, patrimônio, comunicação administrativa, apoio administrativo, conservação e manutenção de próprios da Secretaria;

II. subsidiar os órgãos centrais e gerenciar setorialmente as atividades sistêmicas, relacionadas com as funções de planejamento, orçamento, documentação e comunicação administrativa, pessoal, materiais, patrimônio e serviços gerais;

III. propor e elaborar normas relativas à administração geral, respeitada a orientação definida pelos órgãos centrais; e

IV. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

As competências padrão aqui previstas não implicam na exclusão de outras que o interessado julgar apropriadas, que deverão ser acrescidas ao texto final. Analogamente, caso a unidade não desempenhe determinada competência em razão da estrutura administrativa adotada, estas deverão ser excluídas.

Competências para as unidades de Gestão de Pessoas

O Decreto nº 29.814, de 10 de dezembro de 2008, que institui a Política de Gestão de Pessoas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, em seu artigo 12 define as competências básicas para as unidades de gestão de pessoas. Desta forma, os órgãos abrangidos pelo referido diploma legal deverão observar os preceitos ali definidos.

Atribuições Padrão

Os cargos a seguir relacionados terão suas atribuições padronizadas da seguinte forma:

Art. x. Ao Secretário de Estado compete:

I. prestar assessoramento direto ao Governador do Distrito Federal e propor diretrizes para as políticas relativas à área de competência da Secretaria;

II. dirigir as atividades da Secretaria expedindo orientações e normas, quando necessárias;

III. exercer a articulação política, na sua área de atuação, do Distrito Federal com a sociedade civil, outros órgãos governamentais ou privados;

IV. aprovar programas e projetos para realização das atividades de acordo com o planejamento estratégico e competências da Secretaria;

V. aprovar e encaminhar a proposta orçamentária anual da Secretaria;

VI. solicitar a contratação de pessoal ou serviço técnico especializado, na forma da legislação vigente;

VII. praticar os atos de gestão relativos a recursos humanos, administração patrimonial e financeira, tendo em vista a racionalização, qualidade e produtividade da Secretaria;

VIII. delegar competências, dentro dos limites da legislação, especificando a autoridade e os limites dessa delegação;

IX. praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades da Secretaria; e

X. promover a integração entre as unidades orgânicas da Secretaria.

Observação: deverão ser acrescidas as atribuições específicas do Titular da Pasta.

Art. x. Ao Secretário Adjunto compete:

I. chefiar o gabinete do Secretário, coordenando e orientando a execução das atividades correspondentes;

II. substituir o Secretário nas suas ausências e impedimentos;

III. prestar assistência direta e imediata ao Secretário;

IV. prestar assistência ao Secretário de Estado em sua representação política e social;

V. supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das Subsecretarias, órgãos colegiados vinculados e demais unidades que integram a Secretaria; e

VI. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. x. Aos Subsecretários e ao Chefe da UAG compete:

I. assistir e assessorar ao Secretário em assuntos relacionados a sua área de atuação, e submeter a sua apreciação atos administrativos e regulamentares;

II. auxiliar o Secretário na definição de diretrizes e na implementação das ações da respectiva área de competência;

III. coordenar a elaboração do plano anual de trabalho da unidade em consonância com o planejamento estratégico da Secretaria;

IV. submeter ao Secretário planos, programas, projetos, relatórios referentes a sua área de atuação, acompanhar e avaliar os respectivos resultados;

V. planejar, dirigir, coordenar, acompanhar, avaliar a execução das atividades de suas unidades em programas e projetos estratégicos da Secretaria, que envolvam sua área de atuação;

VI. orientar e supervisionar o planejamento e desenvolvimento de ações voltadas para a qualidade, produtividade e aprimoramento da gestão na sua área de atuação;

VII. promover a articulação e integração, interna e externamente para a implementação de programas e projetos de interesse da Secretaria;

VIII. coordenar a execução de políticas públicas inerentes a sua área de competência; e

IX. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. x. Aos Coordenadores e Diretores compete:

I. planejar, dirigir, coordenar, supervisionar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades relacionadas à sua área de competência;

II. coordenar o planejamento anual de trabalho da unidade em consonância com os objetivos estratégicos da Secretaria;

III. assistir a chefia imediata em assuntos de sua área de atuação, e submeter os atos administrativos e regulamentares a sua apreciação;

IV. emitir parecer sobre processos e documentos específicos da sua área de atuação;

V. apresentar relatórios periódicos de trabalho com estatísticas, análises e recomendações sobre atividades pertinentes a sua unidade;

VI. propor a racionalização de métodos e processos de trabalho, normas e rotinas, que maximizem os resultados pretendidos;

VII. identificar, registrar e disseminar as experiências de projetos afins com os de responsabilidade da sua área de competência;

VIII. articular ações integradas com outras áreas da Secretaria e/ou demais órgãos, quando for o caso;

IX. orientar, coordenar e supervisionar as atividades das unidades que lhes são subordinadas e buscar qualidade e produtividade da equipe;

X. assegurar e estimular a capacitação contínua para o aperfeiçoamento técnico;

XI. subsidiar o orçamento anual da Secretaria no que diz respeito a unidade sob sua responsabilidade; e

XII. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. x. Ao Chefe da Unidade de Controle Interno compete:

I. coordenar as atividades de Controle Interno no âmbito da Secretaria de Estado;

II. coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades de Controle Interno - PAACI e o Relatório Anual de Atividades de Controle Interno - RAACI;

III. representar a Unidade de Controle Interno;

IV. elaborar projetos e atividades a serem desenvolvidos pela Unidade de Controle Interno;

V. subsidiar e auxiliar o Secretário nos assuntos de competência do controle interno;

VI. planejar, gerir supervisionar, coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades de controle interno;

VII. dar ciência aos órgãos centrais de controle interno dos atos ou fatos inquinados ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos;

VIII. propor auditorias e inspeções ao órgão central de nível estratégico responsável pela função auditoria sobre a gestão dos recursos públicos sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

IX. executar outras atividades inerentes ao seu cargo.

Art. x. Aos Chefes de Assessorias compete:

I. assessorar ao Secretário em assuntos técnicos relacionados à sua área de competência;

II. planejar e coordenar o trabalho de sua equipe na elaboração de planos e projetos na sua área de competência;

III. estimular a qualidade, produtividade e racionalização de recursos no desenvolvimento dos trabalhos de sua área;

IV. propor diretrizes específicas relacionadas à sua área de competência; e

V. exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. x. Aos Gerentes compete:

I. assistir o superior hierárquico em assuntos de sua área de atuação, e submeter os atos administrativos e regulamentares a sua apreciação;

II. orientar a chefia imediata, unidades da Secretaria e outros órgãos no que diz respeito à sua área de atuação;

III. elaborar a programação anual de trabalho da unidade em consonância com o planejamento estratégico da Secretaria;

IV. coordenar e controlar a execução das atividades inerentes a sua área de competência e propor normas e rotinas que maximizem os resultados pretendidos;

V. realizar estudos técnicos que subsidiem o processo de elaboração, implementação, execução, monitoramento e avaliação de seus programas e projetos;

VI. registrar dados das atividades desenvolvidas e elaborar relatórios periódicos;

VII. orientar e supervisionar o desenvolvimento de ações voltadas para a qualidade, produtividade na sua área de atuação;

VIII. identificar necessidades, promover e propor a capacitação adequada aos conteúdos técnicos e processos no âmbito da gerência;

IX. subsidiar a elaboração do orçamento anual da Subsecretaria; e

X. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. x. Aos Chefes de Núcleo compete:

I. desempenhar atribuições de natureza administrativa e técnico-especializada da sua área de competência;

II. assistir a chefia nos assuntos inerentes à sua área de atuação;

III. distribuir e executar as atividades que lhes são pertinentes;

IV. zelar pelo uso correto dos equipamentos, pela ordem dos trabalhos e pela guarda dos materiais da unidade;

V. efetuar programação anual de trabalho da unidade em conjunto com a Gerência;

VI. registrar e atualizar dados de atividades realizadas;

VII. orientar sua equipe para ações voltadas para a qualidade e produtividade na sua unidade; e

VIII. propor, orientar e fiscalizar o cumprimento de normas e procedimentos dentro da sua área de atuação;

IX. executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. x. Aos Assessores compete:

I. assessorar a chefia imediata em assuntos de competência da unidade orgânica;

II. desenvolver estudos e projetos de interesse da unidade; e

III. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

Observação: Quando os Assessores possuírem atribuições específicas estas deverão ser descritas em artigo próprio. A distinção será feita indicando a subordinação do cargo.

Art. x. Ao Assessor Técnico compete:

I. organizar e preparar agendas da chefia imediata;

II. receber e transmitir informações;

III. proceder ao encaminhamento de pessoas;

IV. manter-se atualizado em relação às normas de funcionamento da Secretaria; e

V. executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

Observação: Quando o Assessor Técnico possuir atribuições específicas estas deverão ser descritas em artigo próprio. A distinção será feita indicando a subordinação do cargo.

Art. x. Aos Encarregados compete:

I. executar, controlar, orientar e responder pelas atividades no âmbito da respectiva unidade;

II. manter-se atualizado em relação às normas da Secretaria; e

III. executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

As atribuições padrão aqui previstas não implicam na exclusão de outras que o interessado julgar apropriadas, que deverão ser acrescidas ao texto final.

9 Siglas

As siglas – conjunto letras iniciais ou sinal gráfico usado como abreviatura de uma ou mais palavras –, utilizado para identificação das unidades que compõem o Órgão, poderão ser criadas das seguintes formas:

1) a partir das letras iniciais das palavras que compõe o nome da unidade (CMI - Coordenação de Modernização Institucional);

2) a partir da(s) primeira(s) sílaba(s) de cada palavra (GEDOC - Gerência de Documentação); e

3) a partir da combinação das duas formas anteriores (GDOC - Gerência de Documentação).

As siglas podem ser pronunciáveis como uma palavra, como em SEPLAN (pronuncia-se “se” “plan”), exigir a pronuncia individual de cada letra (CMI - “cê” “eme” “i”) ou ainda um misto dos dois: GDOC (pronuncia-se “ge” “dóqui”).

Não há obrigatoriedade de a sigla conter todas as palavras do nome da unidade, podendo optar por aquelas mais significativas e que nos permitam distinguir uma unidade de outra com siglas semelhantes. Ainda, deve-se usar o bom senso para evitar que o signo linguístico criado cause estranheza ou comprometa a imagem da instituição (Ex: em Secretaria de Estado de Gestão Administrativa poderíamos ter a sigla SEGA, que é a inicial de cada palavra, que sonoramente é igual a cega (pessoa que não enxerga). Seu uso poderia trazer transtornos para a organização, de modo que é preferível SGA, omitindo a referência à palavra Estado da sigla).

Quanto à grafia, para efeito de padronização, usam-se letras maiúsculas.

O ideal é que a sigla fique dentro de um padrão e que esse padrão seja respeitado quando da criação de novas unidades e, conseqüentemente, novas siglas.

10 Orientações ao encaminhamento do Regimento Interno

Depois de elaborado, o Regimento Interno deve ser encaminhado à Coordenação de Modernização Institucional da Subsecretaria de Modernização da Gestão/SEPLAN, que analisará os critérios de padronização propostos.

Após análise da Coordenação de Modernização Institucional, o Regimento segue para a Secretaria demandante para conclusão, com o respaldo da alta administração do órgão. Posteriormente, é encaminhado para assinatura do Governador do Distrito Federal e para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

11 Modelo

Com o objetivo de facilitar a compreensão da estrutura de um Regimento Interno, apresenta-se a seguir modelo, contendo exemplos de títulos, capítulos, artigos, incisos bem como respectivos jargões utilizados.

ANEXO  
REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE XXXX  
TÍTULO I  
DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS E DA ESTRUTURA  
CAPÍTULO I  
DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS

Art. 1º À Secretaria de Estado de XXXX, órgão da Administração Direta do Governo do Distrito

Federal, diretamente subordinada ao Governador, compete:

I – formular diretrizes e políticas governamentais na área de xxxx;

II – promover, coordenar e executar programas, projetos e ações xxxx.

< prosseguir a descrição de todas as competências gerais da Secretaria >

#### CAPÍTULO II

##### DA ESTRUTURA

Art. 2º Para o cumprimento de suas competências legais e a execução de suas atividades, a Secretaria de Estado de XXXX tem a seguinte estrutura:

< descrever a estrutura conforme Decreto de estruturação >

Exemplo:

1 Gabinete

2 Assessoria Especial

3 Assessoria Jurídico-Legislativa

4 Assessoria de Comunicação

5 Unidade de Administração Geral

5.1 Diretoria de Gestão Patrimonial e Serviços

5.1.1 Gerência de Apoio Administrativo

5.1.1.1 Núcleo de Telecomunicações

5.1.2 Gerência de Administração Predial

5.1.2.1 Núcleo de Patrimônio

5.1.3 Gerência de Serviços Gerais

5.1.3.1 Núcleo de Fiscalização

5.2 Diretoria de Gestão de Pessoas

5.2.2 Gerência de Administração de Pessoas

5.2.2.1 Núcleo de Cadastro

5.2.2.2 Núcleo de Pagamento

Órgãos colegiados vinculados

< indicar os órgãos colegiados, se houver >

Órgãos vinculados

< indicar os órgãos vinculados, se houver >

#### TÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGÂNICAS

#### CAPÍTULO I

DAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA DIRETA AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE XXXX

Art. 3º Ao Gabinete, unidade orgânica de representação política e social diretamente subordinada ao Secretário de Estado de XXXX, compete:

I –

II –

Art. 4º À Assessoria de XXXX, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de XXXX, compete:

I –

II –

< descrever todas as unidades de assessoramento subordinadas ao Secretário de Estado de XXXX >

#### CAPÍTULO II

##### DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 5º À Unidade de Administração Geral, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de XXXX, compete:

I –

II –

Art. 6º À Diretoria “A”, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Unidade de Administração Geral, compete:

I –

II –

Art. 7º À Gerência “B”, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Diretoria “A”, compete:

I –

II –

Art. 8º Ao Núcleo “C”, unidade orgânica de execução, diretamente subordinado à Gerência “B”, compete:

I –

II –

< descrever toda a estrutura da UAG observando a subordinação hierárquica das unidades >

#### CAPÍTULO III

##### DA SUBSECRETARIA “Y”

Art. 9º À Subsecretaria “Y”, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de XXXX, compete:

I –

II –

Art. 10. À Coordenação “Z”, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada a Subsecretaria “Y”, compete:

I –

II –

Art. 11. À Gerência “B”, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Diretoria “A”, compete:

I –

II –

< descrever toda a estrutura da Subsecretaria “Y”, observando a subordinação hierárquica das unidades >

< separar cada unidade específica subordinada ao Secretário de Estado em capítulo próprio >

#### TÍTULO III

##### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 12. Ao Secretário de Estado compete:

< descrever todas as atribuições específicas do Secretário >

Art. 13. Ao Secretário-Adjunto compete:

< descrever todas as atribuições específicas do Secretário-Adjunto >

Art. 14. Ao Subsecretário de XXXX compete:

< descrever todas as atribuições específicas de cada Subsecretário >

Art. 15. Aos Coordenadores compete:

< descrever todas as atribuições dos Coordenadores >

Art. 16. Aos Diretores compete:

< descrever todas as atribuições dos Diretores >

Art. 17. Aos Assessores compete:

< descrever todas as atribuições dos Assessores >

< caso existam atribuições únicas para um cargo em particular, estas devem ser descritas em artigo específico >

#### CAPÍTULO II

##### DOS DEMAIS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 18. Aos Gerentes compete:

< descrever todas as atribuições dos Gerentes >

Art. 20. Aos Chefes de Núcleo compete:

< descrever todas as atribuições dos Chefes de Núcleo >

Art. 21. Aos Assessores compete:

< descrever todas as atribuições dos Assessores >

Art. 22. Aos Assistentes compete:

< descrever todas as atribuições dos Assistentes >

Art. 23. Aos Encarregados compete:

< descrever todas as atribuições dos Encarregados >

< caso existam atribuições únicas para um cargo em particular, estas devem ser descritas em artigos específicos >

#### TÍTULO IV

##### DAS VINCULAÇÕES E DOS RELACIONAMENTOS

Art. 24. A subordinação hierárquica das unidades orgânicas define-se por sua posição na estrutura administrativa da Secretaria e no enunciado de suas competências.

Art. 25. As unidades se relacionam:

I – entre si, na conformidade dos vínculos hierárquicos e funcionais expressos na estrutura e no enunciado de suas competências;

II – entre si, os órgãos e as entidades do Distrito Federal, em conformidade com as definições e as orientações dos sistemas a que estão subordinadas;

III – entre si, os órgãos e as entidades externos ao Distrito Federal, na pertinência dos assuntos comuns.

#### TÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A programação e a execução das atividades compreendidas nas funções exercidas pela Secretaria de Estado de XXXX, observarão as normas técnicas e administrativas, a legislação orçamentária e financeira e de controle interno.

Art. 27. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão dirimidas pelo Secretário de Estado.

Art. 28. Este Regimento entra vigor na data de sua publicação.

#### BIBLIOGRAFIA

1. BRASIL. Lei Complementar Nº 13 de 3 de setembro de 1996, regulamenta o Art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, Diário Oficial do Distrito Federal Nº 172, p. 7265 a 7270.

2. BRASIL. Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial de 27/02/1998, p. 1.

3. GUIA PARA ELABORAÇÃO DE REGIMENTOS INTERNOS DO RIO GRANDE DO SUL, Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa, Departamento de Planejamento Organizacional, Secretaria de Administração de Recursos Humanos, de acordo com o disposto na Lei n.º 13.601, de 01 de janeiro de 2011 que dispõem sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, Janeiro, 2011.

#### INFORMAÇÕES:

##### COORDENAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Telefone: 3966-6342

#### PORTARIA Nº 26, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 56, § 2º, da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, e o que consta dos processos nºs: 193.000.080/2012, 070.000.373/2012, 070.000.082/2012, 413.000.020/2012, 414.000.046/2012, 060.002.048/2012, 060.002.088/2012 e 060.001.949/2012, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 33.472, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

EDSON RONALDO NASCIMENTO

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

## REDUÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						31.607
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000294 7044 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-PLANO PILOTO	1	31.90.96	0	100	31.607	
						31.607
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						107.000
20.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000069 0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL- PLANO PILOTO	1	33.90.30	0	100	75.000	
						75.000
20.606.6201.2889 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR						
Ref. 000374 0003 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	32.000	
						32.000
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP						1.000.000
19.573.6205.2786 DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA						
Ref. 000461 0002 DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.000.000	
						1.000.000
2012AC00033 TOTAL						1.138.607

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

## REDUÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV						2.600.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000410 9712 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-PAGTO INATIVOS E PENSIONISTAS - FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	0	206	2.600.000	
						2.600.000
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						21.185.277
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000495 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL- SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL						

99	31.90.11	0	100	1.012.534	
99	31.91.13	0	100	114.000	
					1.126.534
10.122.6007.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000518 0052	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL				
99	33.90.39	0	100	109.000	
					109.000
10.302.6202.2145	SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE				
Ref. 000668 0009	SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE-UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA-UTI-DISTRITO FEDERAL				
99	33.90.39	0	100	19.519.743	
					19.519.743
10.302.6202.4205	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE				
Ref. 000647 0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA E HOSPITALAR-DISTRITO FEDERAL				
99	33.90.39	0	100	430.000	
					430.000
2012AC00033	TOTAL				23.785.277

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

## ACRÉSCIMO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						31.607
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000294 7044 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-PLANO PILOTO	1	31.90.92	0	100	31.607	
						31.607
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						107.000
20.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000069 0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL- PLANO PILOTO	1	33.91.39	0	100	75.000	
						75.000
20.606.6201.2889 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR						
Ref. 000374 0003 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.35	4	100	32.000	
						32.000
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP						1.000.000
19.573.6205.2786 DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA						
Ref. 000461 0002 DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	1.000.000	
						1.000.000
2012AC00033	TOTAL					1.138.607

ANEXO	IV	DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320203/32203 13203		INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV				2.600.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000410 9712		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-PAGTO INATIVOS E PENSIONISTAS - FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.92	0	206	2.600.000	2.600.000	
170901/17901 23901		FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				21.185.277	
10.122.6007.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000495 0050		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL- SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.92	0	100	1.012.534		
	99	31.91.92	0	100	114.000		
						1.126.534	
10.122.6007.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000518 0052		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.92	0	100	109.000	109.000	
10.302.6202.2145		SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE					
Ref. 000668 0009		SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE-UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA-UTI-DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.92	0	100	19.519.743	19.519.743	
10.302.6202.4205		DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE					
Ref. 000647 0001		DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA E HOSPITALAR-DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.92	0	100	430.000	430.000	
2012AC00033					TOTAL	23.785.277	

a: Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: : 361.002836/2010,MARIA DO AMPARO ROCHA DA SILVA,TFE – 2007 e 2008; 361.003263/2010,IGREJA UNIVERSAL REINO DE DEUS,TFE – 2009 e 2010; 361.002719/2010,SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETARIOS DO DF,TFE – 2009 e 2010; 361.003739/2010,IGREJA PENTECOSTAL DO SENHOR DOS EXERCITOS,TFE – 2010; 361.002853/2010,IGREJA BATISTA EVANGELICA DE BRASILIA – IBEB,TFE – 2010; 361.003576/2010,IGREJA BATISTA EBENEZER,TFE – 2010; 361.003165/2010,IGREJA PENTECOSTAL TEMPLO DE ADORAR A DEUS,TFE – 2010; 361.003671/2010,COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMÃOS CORAGEM LTDA ME,TFE -2010; 361.000932/2011,ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE SAMAMBAIA NOVA ESPERANÇA,TFE – 2011; 361.002797/2010,IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DO DISTRITO FEDERAL,TFE – 2009 e 2010; 361.003554/2010,IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DEUS PLANALTO CENTRAL,TFE – 2010 e SUBSEQUENTES; 361.003535/2010,IGREJA PENTECOSTAL DEUS E JUSTIÇA,TFE – 2010; 361.002794/2010,IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS,TFE – 2009 e 2010; 361.002858/2010,CRECHE COMUNITARIA DA QE 38 DO GUARA II,TFE – 2009 e 2010; 361.003405/2010,CASA DA HARMONIA DO MENOR CARENTE,TFE – 2009 e 2010; 361.002796/2010,IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DO DISTRITO FEDERAL,TFE – 2009 e 2010; 361.003269/2010,IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO UM NOVO VIVER,TFE – 2010; 361.003284/2010,AÇÃO SOCIAL RECOMEÇAR – REC,TFE – 2009 e 2010; 361.002703/2010,PROJETO NOVA VIDA,TFE – 2009 e 2010; 361.003160/2010,CASA DA AMIZADE DE TAGUATINGA,TFE – 2010; 361.002832/2010,CENTRO INSTITUTO NAIR VALADARES INAV,TFE – 2010; 361.002757/2010,CENTRO ESPIRITA DA FRATERNIDADE CICERO PEREIRA,TFE – 2010; 361.002835/2010,ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA DE BRASILIA,TFE – 2010; 361.002784/2010,UNIÃO CENTRO OESTE BRASILEIRA DA IGREJA,TFE – 2010; 361.003571/2010,IGREJA PENTECOSTAL A GLÓRIA E A JUSTIÇA DO DEUSALTÍSSIMO, TFE – 2010; 361.003667/2010, ROTARY CLUB DE TAGUATINGA NORTE,TFE – 2009 e 2010; 361.003415/2010,CENTRO DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO DO PARANOÁ,TFE – 2010; 361.003268/2010,FUNDAÇÃO VERDE HERBERT DANIEL,TFE – 2010; 361.003144/2010,OBRAS SOCIAIS DO GRUPO ESPIRITA GUILON RIBEIRO,TFE – 2009 e 2010; 361.003412/2010,ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE PESQUISAS PEDAGOGICAS,TFE – 2010; 361.003146/2010, COMPANHIA LABIOS DA LUA,TFE – 2010; 361.003305/2010,ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL – SOEBRAS,TFE – 2009 e 2010; 361.003566/2010, ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE PACIENTES REUMATICOS ABRAPAR,TFE – 2009 e 2010; 361.003283/2010,ASSOCIAÇÃO DE BRIGADAS DE INCÊNDIO DE BOMBEIROS PARTICULAR – ASBIBOP DF,TFE – 2009 e 2010; 361.003410/2010,ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO CURRALINHO DE BRAZLÂNDIA DF,TF – EVENTO – 2009 e 2010; 361.003684/2010,ASSOC. DE PROT. DOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES DO DF,TFE – 2010; 361.003121/2010,ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO CURRALINHO DE BRAZLÂNDIA DF,TFE -2009; 361.003311/2010,SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DF,TFE – EVENTO – 2010; 361.002854/2010,CRECHE PIONEIRA DA VILA PLANALTO,TFE – 2009 e 2010; 361.003153/2010,OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO SEBASTIÃO,TFE – 2010; 361.003313/2010,INSTITUTO ABC SOLIDARIO,TFE – 2009 e 2010; 361.003639/2010,OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA,TFE – 2009 e 2010; 361.003326/2010,MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA,TFE – 2009 e 2010; 361.003640/2010, MINISTERIO COMUNIDADE EVANGELICA DEUS EMANUEL MINCEDE,TFE – 2009 e 2010; 361.003545/2010,MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA,TFE – 2010; 361.003526/2010,UNIAO MISS N B DOS ADV DO ST DIA – MOV REF,TFE – 2009 e 2010; 361.003541/2010,IGREJA MINISTERIO COMUNIDADE CRISTA EL SHADDAY,TFE – 2009 e 2010; 361.003597/2010,MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA,TFE – 2010; 361.003558/2010,MINISTERIO SOBERANIA DIVINA,TFE – 2010; 361.003696/2010,MINISTERIO MISSIONARIO POCO DE JACO,TFE – 2010; 361.003551/2010,IGREJA CRISTÃ EVANGÉLICA DA ALIANÇA EM TAGUATINGA, TFE – 2009 e 2010; 361.000860/2011,LEVI JOAQUIM DE ARAUJO,TFE – 2009 e 2010; 361.003142/2010,MITRAAQRQUIDIOCESANA DE BRASILIA,TFE – 2010; 361.003737/2010,IGREJA BATISTA PENTECOSTAL MISSÃO PARA CRISTO,TFE – 2010; 361.003705/2010,IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO TRINDADE,TFE – 2010; 361.002834/2010,IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR,TFE – 2010; 361.003125/2010,IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO CASA DE ORAÇÃO E PODER DE DEUS,TFE – 2009 e 2010; 361.003608/2010,IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DO PLANALTO CENTRAL,TFE – 2009 e 2010; 361.003306/2010,IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DO GUARÁ,TFE – 2010; 361.003574/2010, IGREJA PENTECOSTAL FIRMADO NA ROCHA MINISTERIO LIBERTANDO VIDAS PARA REINO DE DEUS,TFE – 2010; 361.002743/2010,FENAÇÕES INTEGRAÇÃO SOCIAL,TFE – 2010; 361.001991/2010,CONGREGAÇÃO SANCTA DEI GENITRIX,TFE – 2010; 361.003143/2010,IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS,TFE – 2009 e 2010, TFO – 2004,2005,2006,2007 e 2008; 361.003559/2010,CENTRO ESPIRITA FRATERNIDADE ALLAN KARDEC,TFE – 2010; 361.002555/2010,SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR CASA DO CAMINHO,TFE – 2010; 361.003455/2010,IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS,TFE – 2010; 361.003476/2010,IGREJA BATISTA GILEADE SAMAMBAIA,TFE – 2009 e 2010; 361.002717/2010,IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS,TFE – 2009 e 2010; 361.002859/2010,IGREJA BATISTA VIVA ESPERANÇA,TFE – 2009 e 2010; 361.003372/2010,IGREJA BATISTA EBENEZER,TFE – 2010; 361.002012/2010,J . M DE QUEIROZ ME,TFE – 2009 e 2010; 361.003370/2010,ASSEMBLEIA ESPIRITUAL NACIONAL DOS BAHÁ'IS DO BRASIL,TFE – 2009 e 2010; 361.003589/2010,IGREJA FILADELFIA DA ADORAÇÃO, MISSÃO MUNDIAL,TFE – 2009 e 2010; 361.003509/2010,SOCIEDADE

## SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL COORDENAÇÃO DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 13,  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VII e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 175 a 179, da Lei nº 5172/1966, combinado com a Lei Complementar nº 04/1994, e suas alterações, promovidas pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção abaixo relacionados, referentes

ESPIRITA DE ASSINTECIA E ESTUDO, TFE – 2009 e 2010; 361.002860/2010, ABRASP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERV. PUBLICOS, TFE – 2009 e 2010; 361.002788/2010, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS, TFE – 2010; 361.002792/2010, ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL, TFE – 2010; 361.003702/2010, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE BRASILIA LTDA, TFE – 2009 e 2010; 361.003655/2010, CASPGDF – CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICO ESTADUA, TFE – 2009 e 2010; 361.003590/2010, COMUNIDADE EVANGELICA MINISTERIO SHEKINAH, TFE – 2009 e 2010; 361.002780/2010, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA DO DF, TFE – 2010; 361.003147/2010, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, TFE – 2009 e 2010; 361.003581/2010, IGREJA EVANGELICA TABERNACULO FÉ, TFE – 2009; 361.004717/2010, GREJA PRESBITERIANA BETANIA, TEO – 2010; 361.003369/2010, IGREJA BATISTA DO LAGO NORTE, TEO – 2010. Os motivos do INDEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

#### DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 14, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 04/1994, e suas alterações, promovidas: pela Lei Complementar nº 264/1999, regulamentada pelo Decreto nº 22.438/2001; pela Lei Complementar nº 336/2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.167/2001; pela Lei Complementar nº 727/2006 e pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, DECIDE: DEFERIR os pedidos de revisão de lançamento abaixo relacionados, referentes a: Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF; Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA; Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – TPUAP; Taxa de Fiscalização de Obras – TFO; Taxa de Vigilância Sanitária – TVS; Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.000617/2008, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ‘B’ BAHIA LTDA, TVS – 2006; 361.004193/2009, REFORMADORA PEIXOTO LTDA ME, TVS – 2006, 2007 e 2008; 361.005538/2009, MG MASTER LTDA, TFLIF – 2007 e 2008; 361.005528/2009, MG MASTER LTDA, TFLIF – 2007 e 2008; 361.005530/2009, MG MASTER LTDA, TFLIF – 2007 e 2008; 361.005633/2009, MG MASTER LTDA, TFLIF – 2007 e 2008; 361.005681/2009, MG MASTER LTDA, TFLIF – 2007 e 2008; 361.006172/2009, NA CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, TFLIF – 2004, 2005, 2006 e 2007; 361.000300/2009, MERCIONE DA CRUZ ME, TFLIF – 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005494/2009, MG MASTER LTDA, TFLIF – 2007 e 2008; 361.005529/2009, MG MASTER LTDA, TFLIF – 2007 e 2008; 143.000.307/2007, CLAUDETH OLIVEIRA DE ALMEIDA, TFO – 2007 e 2008, TEO – 2009, 2010, 2011 e 2012; 361.004051/2010, IRLEY CARLOS SIQUEIRA Q. DO NASCIMENTO, TFO – 2006; 361.000852/2010, CONSEL COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, TEO – 2010, 2011 e 2012, TFE – 2010, 2011 e 2012; 361.012376/2008, NA CONSTRUMIL MATERIAIS PA CONSTRUÇÃO LTDA, TFE – 2009, 2010, 2011 e 2012; 361.003051/2010, OPERAÇÃO RESGATE AMIGOS DA EDUCAÇÃO E ESPORTE – ORAEE, TFE – 2010 – EVENTO; 361.000959/2011, INSTITUTO ABRADÉE DA ENERGIA, TFE – 2009, 2010 e 2011; 361.002979/2010, OPERAÇÃO RESGATE AMIGOS DA EDUCAÇÃO E ESPORTE – ORAEE, TFE – 2010 – EVENTO; 361.001045/2009, SAVAYA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CONSORCIO LTDA, TFE – 2009, 2010 e 2011; 361.000790/2011, ANA C DE OLIVEIRA ALIMENTOS ME, TFE – 2011 e 2012; 361.000791/2011, ANA C. DE OLIVEIRA ALIMENTOS ME, TFE – 2011 e 2012; 361.003440/2010, WILCOLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA, TVS – 2003, 2007 e 2008; 361.003755/2010, FRANCISCO ALVES COSTA – ME, 2007 e 2008; 361.000252/2011, HELENO SERAFIM DA SILVA, TFLIF – 2004, 2006, 2007 e 2008. Os motivos do DEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

#### DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PRESCRIÇÃO Nº 15, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos IX, XI e XIX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento no artigo 174, da Lei nº 5172/1966, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar nº 04/1994, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de prescrição abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Taxa, Exercício: 361.001916/2011, PEDRO JACOB MUCHOLOWSKI ME. CPF/CNPJ: 32928319000178. TVS – 2003, 2004, e 2005. Os motivos do INDEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

#### RETIFICAÇÃO

Na Declaração de Deferimento de Isenção nº 01, de 11 de janeiro de 2012, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2012, página 12 e 13, ONDE SE LÊ: “...DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE ISENÇÃO...”, LEIA-SE: “...DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REVISÃO...”.

Na Declaração de Deferimento de Isenção nº 01, de 11 de janeiro de 2012, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2012, página 12 e 13, ONDE SE LÊ: “...DECIDE: DEFERIR...”, LEIA-SE: “...DECIDE INDEFERIR...”.

Na Declaração de Deferimento de Isenção nº 01, de 11 de janeiro de 2012, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2012, página 12 e 13, ONDE SE LÊ “...os pedidos de reconhecimento de isenção...” LEIA-SE “...os pedidos de reconhecimento de revisão de lançamento...”.

Na Declaração de Deferimento de Isenção nº 01, de 11 de janeiro de 2012, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2012, página 12 e 13, ONDE SE LÊ: “...Os motivos do Deferimento...”, LEIA-SE: “...Os motivos do Indeferimento...”.

Na Declaração de Deferimento de Isenção nº 82, de 29 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 250, de 30 de dezembro de 2011, página 34, ONDE SE LÊ: “...DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE ISENÇÃO...”, LEIA-SE: “...DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO...”.

Na Declaração de Deferimento de Isenção nº 82, de 29 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 250, de 30 de dezembro de 2011, página 34, ONDE SE LÊ: “...decide DEFERIR...”, LEIA-SE: “...DECIDE: INDEFERIR...”.

Na Declaração de Deferimento de Isenção nº 82, de 29 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 250, de 30 de dezembro de 2011, página 34, ONDE SE LÊ: “...Os motivos do Deferimento...”, LEIA-SE: “...Os motivos do Indeferimento...”.

Na Declaração de Deferimento de Revisão de lançamento nº 03, de 11 de janeiro de 2012, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2012, página 13, ONDE SE LÊ: “...MARIA DO SOCORRO HERCULANO, TFE - 2001...”, LEIA-SE: “...MARIA DO SOCORRO HERCULANO, TFE - 2011...”.

Na Declaração de Indeferimento de Isenção nº 02, de 11 de janeiro de 2012, publicada no DODF nº 09, de 12 de janeiro de 2012, página 13, ONDE SE LÊ: “...WILCOLCHÕES COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, TVS – 2007, 2005 E 2006...”, LEIA-SE: “...WILCOLCHÕES COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, TVS – 2004, 2005 E 2006...”.

Na Declaração de Deferimento de Prescrição nº 14, de 08 de dezembro de 2012, publicada no DODF nº 30, de 09 de fevereiro de 2012, página 10, ONDE SE LÊ: “...DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PRESCRIÇÃO Nº 14, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2012...”, LEIA-SE: “...DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PRESCRIÇÃO Nº 14, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012...”.

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto nº 32.716, de 1º de Janeiro de 2011 e, conforme a Portaria nº 113, de 22 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 246 de 26 de dezembro de 2011, da Secretaria de Estado da Criança, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar do dia 26 de fevereiro de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 113, de 22 de dezembro de 2011, publicada no DODF Nº 246, de 26 de dezembro de 2011, destinada a apurar os fatos relacionados no processo nº 0360.001.346/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 25 de fevereiro de 2012.

Despacho nº: 047/2012 - DGA (AA); Processo nº: 174/2011; Assunto: Reconhecimento de Dívida – Brasil Telecom S/A. No uso da atribuição a mim delegada no art. 1º, inciso V, da Portaria-TCDF nº 55, de 14 de março de 2011, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente ao objeto dos Contratos nºs 10 e 11/2009, cujo objeto é o Serviço Telefônico Fixo Comutado, no período de dezembro/2011, conforme faturas 1202.000322022 (fl. 636); 1202.000328642 (fl. 638); e 1202.000328689 (fl. 640), no valor total de R\$ 3.771,84 (três mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em favor da empresa Brasil Telecom S/A, com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 8/2012, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 01 de Março de 2012(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4488.**

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 487/00, Contrato, 3ª ICE - Div. Acompanhamento, Advogado(s): Álvaro Luiz Miranda Costa, Cynthia Póvoa de Aragão, Daniel Louzada Petrarca, Fernando Barbosa de Souza, Gustavo Valadares, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Mailson Veloso Sousa, Murilo Bouzada de Barros, Renan Rios Trindade.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 6031/94, Aposentadoria, OLIVIO GONCALVES DE SOUSA; 2) 2911/99, Auditoria de Regularidade, INST.DE ECOL. E MEIO AMBIENTE; 3) 841/00, Aposentadoria, José Luiz Rossi; 4) 1432/00, Aposentadoria, LUCINDA DIAS DE SOUSA; 5) 445/01, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação, Advogado(s): Paulo Correa, PAULO MACHADO DOS SANTOS; 6) 8212/06, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 7) 3262/08, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 8) 30520/08, Pensão Civil, Edna de Medeiros; 9) 11775/09, Inspeção, TCDF; 10) 1732/10, Aposentadoria, FRANCISCO DE PAULA CAETANO; 11) 13754/10, Pensão Civil, Antônia Rodrigues da Silva; 12) 15190/11, Contrato, SETRAB; 13) 15875/11, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 14) 26516/11, Consulta, CBMDF; 15) 26958/11, Aposentadoria, Izaías Pereira Filho; 16) 32397/11, Admissão de PESSOAL, Secretaria de Educação do DF; 17) 32400/11, Convênio, CRC/DF; 18) 37259/11, Representação, COPERCAM.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 15510/10, Representação, SEDF; 2) 32449/10, Licitação, SS; 3) 35405/10, Contrato, SEL; 4) 36118/10, Representação, Weg Construtora; 5) 3030/11, Tomada de Contas Anual, RAI; 6) 22812/11, Aposentadoria, Neuraci Maria da Silva; 7) 24475/11, Pensão Civil, Sonia Maria Freitas Frade; 8) 26125/11, Tomada de Contas Especial, STC; 9) 27890/11, Aposentadoria, Aparecida de Fátima Lima Ribeiro; 10) 28195/11, Aposentadoria, Maria da Conceição Saldanha Soares; 11) 31200/11, Auditoria de Regularidade, IBRAM; 12) 31870/11, Pensão Civil, Joanita dos Santos Melo.

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 736.**

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 28403/11, Estudos Especiais, TCDF.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 1558/03, Estudos Especiais, CICE.

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 805.**

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 3308/99, Tomada de Contas Especial, SETER, Advogado(s): GUSTAVO DE CASTRO PELÚCIO PEREIRA, MAURÍCIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4483**

Aos 09 dias de fevereiro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

**EXPEDIENTE**

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4482 e Extraordinária Reservada nº 802, ambas de 07.02.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2011002003700-3, impetrado pelo Distrito Federal.

**DESPACHO SINGULAR**

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

**CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

Admissão de Pessoal: Processo 2397/1996 - Despacho 16/2012, Processo 16340/2006 - Despacho 22/2012, Processo 10385/2011 - Despacho 17/2012. Aposentadoria: Processo 29140/2006 - Despacho 19/2012, Processo 28832/2010 - Despacho 24/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 43022/2009 - Despacho 21/2012. Pensão Civil: Processo 15748/2005 - Despacho 18/2012, Processo 34333/2009 - Despacho 25/2012. Pensão Militar: Processo 18708/2008 - Despacho 20/2012. Representação: Processo 38601/2008 - Despacho 23/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 21646/2011 - Despacho 26/2012.

**CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Aposentadoria: Processo 351/1997 - Despacho 111/2012, Processo 9487/2009 - Despacho 121/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 20262/2010 - Despacho 112/2012. Reforma (Militar): Processo 19039/2006 - Despacho 109/2012, Processo 22871/2011 - Despacho 120/2012. Representação: Processo 38425/2011 - Despacho 110/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 19811/2011 - Despacho 119/2012, Processo 19838/2011 - Despacho 118/2012, Processo 19846/2011 - Despacho 117/2012, Processo 20712/2011 - Despacho 116/2012, Processo 20844/2011 - Despacho 115/2012, Processo 20860/2011 - Despacho 113/2012, Processo 20895/2011 - Despacho 114/2012.

**CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO**

Aposentadoria: Processo 4720/1990 - Despacho 58/2012, Processo 1422/2001 - Despacho 57/2012, Processo 14338/2008 - Despacho 54/2012, Processo 31099/2011 - Despacho 56/2012. Licitação: Processo 25424/2007 - Despacho 55/2012. Pensão Civil: Processo 32799/2009 - Despacho 59/2012. Pensão Militar: Processo 3816/2004 - Despacho 43/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 21697/2011 - Despacho 61/2012, Processo 21735/2011 - Despacho 62/2012, Processo 21760/2011 - Despacho 63/2012, Processo 22197/2011 - Despacho 64/2012, Processo 22260/2011 - Despacho 60/2012.

**CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Aposentadoria: Processo 33288/2011 - Despacho 97/2012. Denúncia: Processo 23733/2010 - Despacho 95/2012. Licitação: Processo 21886/2009 - Despacho 96/2012, Processo 29060/2011 - Despacho 88/2012. Pensão Civil: Processo 13035/2007 - Despacho 98/2012. Representação: Processo 5687/2011 - Despacho 86/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 9449/2008 - Despacho 91/2012, Processo 19671/2010 - Despacho 89/2012, Processo 19710/2010 - Despacho 90/2012, Processo 31361/2010 - Despacho 93/2012, Processo 31396/2010 - Despacho 92/2012.

**JULGAMENTO****PROCESSOS COM SUSTENTAÇÕES ORAIS DE DEFESA**

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 28.341/09-CMA, 15.215/09 e 15.258/09-CRR e 556/04-CIMF, contendo requerimentos formulados pelos Drs. RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA, AIRTON ROCHA NÓBREGA e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a anuência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, para o relato do Processo nº 28.341/09.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. ANDRÉ DE SÁ BRAGA, representante legal da Empresa Search Informática Ltda., esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 217/2012.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Continuando, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relato dos Processos nºs 15.215/09 e 15.258/09.

Concluídos os relatórios, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo sua Excelência deixado para outra oportunidade.

A seguir, concedeu a palavra ao Dr. AIRTON ROCHA NÓBREGA, representante legal dos Srs. Fabrício Pereira Correia, Denilson Ribeiro Evangelista, Adriana Silva Balieiro e Gisleide Aparecida de Oliveira, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa. Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÕES Nºs 218 e 219/2012.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Continuando, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para relato do Processo nº 556/04.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado parecer constante dos autos.

A seguir, concedeu a palavra à Dra. TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, representante legal da Sra. Dulce Maria Jabour Tannuri, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 216/2012.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

PROCESSO Nº 4.301/84 (anexo o Processo GDF nº 53.000.104/84) - Alteração do ato de reforma de JORGE FERNANDES ATIENZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 229/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1352/05; II - considerar regular a inclusão da parcela Diária de Asilado nos proventos do ex-militar, por guardar conformidade com a decisão judicial de que decorreu, tendo em conta o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte.

PROCESSO Nº 4.185/93 (anexo o Processo GDF nº 61.022.866/91) - Aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, de ARTHUR RIBEIRO DE MAGALHÃES-SES. - DECISÃO Nº

230/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 8284/08; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, recomendando à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) tornar sem efeito o ato de revisão de fls. 92/93, publicado no DODF de 06.10.97, no pertinente ao interessado; b) apostilar na ficha de registro funcional do inativo a superveniência da invalidez de que trata o laudo de fl. 91, para efeito de isenção do Imposto de Renda (Lei n.º 7.713/88); c) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 20, observando a Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir o valor da parcela referente à vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, que deve incidir sobre todas as parcelas e, ainda, atentando para que as parcelas relativas ao triênio e quinquênio devem ser calculadas sobre o vencimento básico; d) tornar sem efeito o documento substituído. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 934/97 (apenso o Processo TCDF nº 2.964/90; apenso o Processo GDF nº 52.000.863/96) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por FRANCISCO GOMES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 231/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a Decisão nº 787/2011; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fls. 32 e 137 do Processo/GDF nº 052.000.863/96 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.551/98 (apenso o Processo GDF nº 61.004.628/97) - Pensão civil instituída por ARTHUR RIBEIRO DE MAGALHÃES-SES. - DECISÃO Nº 232/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 8304/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.209/99 (apenso o Processo TCDF nº 5.058/96; apenso o Processo GDF nº 61.012.092/98) - Aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, de JOÃO EVANGELISTA CERQUEIRA DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 233/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2988/2011; II - considerar legais as concessões em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução dos processos pertinentes à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 88/00 (apenso o Processo TCDF nº 7.677/91; apenso o Processo GDF nº 61.003.965/98) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOSÉ DE SOUZA LEMOS-SES. - DECISÃO Nº 234/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3200/2010; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de que a jurisdição, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie esforços para obter junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios resposta acerca do assunto tratado no Ofício nº 244/2011-GAB/SES. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.162/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.242/83; apenso o Processo GDF nº 53.001.144/01) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por RUY BARBOSA DE PAIVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 235/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: I. tornar sem efeito os atos de fls. 69 e 79-apenso-pensão, bem como os respectivos títulos de pensão, ripristinando o ato revisório e fl. 55-apenso-pensão; II. retificar o ato revisório de fl. 55-apenso-pensão para: 1) excluir do fundamento legal o artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02, e incluir o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal; 2) indicar o dia 13.12.02, data de entrada do pedido de habilitação da interessada, como sendo de vigência do benefício; III. elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 56/57-apenso-pensão, ajustando os seus termos às determinações contidas no item anterior. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 14.126/06 (apenso o Processo GDF nº 132.001.595/02) - Aposentadoria de PETRONILHO CARLOS NOVAIS DE OLIVEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 236/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - alertar a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal de que a alteração na carreira do servidor, promovida pela Lei nº 4.517/2010, está sendo discutida no Processo/TCDF nº 1258/2011, cujo desfecho deve ser por ela observado; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, a fim de que a jurisdição, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) preste circunstanciados esclarecimentos quanto às medidas adotadas pela jurisdição quando do “desaparecimento” do servidor, que esteve preso por 508 dias, informando, inclusive, se houve, à época, a instauração do devido processo administrativo; 2) informe, juntando aos autos, se for o caso, os documentos comprobatórios, o seguinte: a) o período em que o servidor esteve preso; b) o crime por ele cometido; c) se houve pagamento indevido de salário nesse período, adotando, em caso afirmativo, as medidas cabíveis para a recomposição do erário; 3) junte aos autos cópia do inteiro teor da decisão judicial que condenou o servidor à pena de restrição de liberdade, a fim de que se possa analisar a existência de possíveis efeitos secundários da sentença (artigo 92, I, “b”, e parágrafo único, do Código Penal Brasileiro); 4) verifique junto ao INSS a autenticidade da

certidão de tempo de serviço de fl. 114 - apenso; 5) caso persista o direito de o servidor Petronilho Carlos Novais de Oliveira continuar aposentado, retifique o ato de concessão de sua aposentadoria, publicado no DODF de 1º de julho de 2011 (fl. 115 - apenso), para excluir de sua fundamentação legal os arts. 186, item “a”, e 189, parágrafo único, da Lei 8112/90, e o art. 41, item II, alínea “a”, e § 4º da LODF, bem como para nela incluir o artigo 3º da EC nº 41/2003, porquanto o benefício se deu com base nas regras de transição estabelecidas no artigo 8º da EC nº 20/98, quando em vigor a EC 41/2003. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 22.102/06 (apenso o Processo TCDF nº 7.563/91; apenso o Processo GDF nº 50.000.280/04) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO FERREIRA NETO-SSP. - DECISÃO Nº 237/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 470/2010; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, a fim de que a jurisdição, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) retificar a Ordem de Serviço nº 04, de 02.03.04 (fl. 18 - apenso/pensão), alterada pela Ordem de Serviço nº 25, de 25.03.2010 (fl. 50 - apenso), com vista a corrigir o enquadramento funcional do ex-servidor à época da concessão, qual seja, Técnico de Administração Pública; 2) em decorrência do item anterior: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 52 - apenso/pensão, com efeitos a contar de 27.02.04; b) corrigir o pagamento atual do benefício; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 32.868/06 (apenso o Processo GDF nº 53.000.774/05) - Pensão militar instituída por JORGE FERNANDES ATIENZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 238/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fl. 16 do Processo nº 053.000.774/05 (apenso) para, em face do princípio “tempus regit actum”: 1) excluir do fundamento legal da pensão deixada à Sra. LOURDES DA SILVEIRA ATIENZA os artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/60; 2) incluir como fundamento legal os artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02, e a Portaria Interministerial nº 2.826/94; II - retificar o ato de fl. 55 do Processo nº 053.000.774/05, na parte referente ao processo em exame, para excluir este trecho: “Em consequência transferir a referida pensão militar para Cátia Regina Fernandes Atienza, filha do instituidor, que faz jus a 1/1 (um inteiro) do benefício, calculada com base no soldo de 3º Sargento BM, a contar da data do falecimento da ex-pensionista, com fundamento no art. 50 da Lei nº 10.486/02”; III - tendo em conta que Sra. CÁTIA REGINA FERNANDES ATIENZA somente se habilitou à pensão em 06.04.2010, editar ato concessório de sua pensão, com efeitos a contar da data mencionada, com fundamento nos artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02, com alterações da Lei nº 10.556/02, e na Portaria Interministerial nº 2.826/94; IV - esclarecer, circunstanciadamente, o motivo da não-adoção de medidas para ajustar o percentual do Adicional de Certificação Profissional (ACP) aos comandos da Decisão nº 3390/07, adotada no Processo nº 3362/04, que considerou ilegais as equivalências estabelecidas pelo artigo 3º, inciso III e parágrafo único, da Portaria/CBMDF nº 12/03; V - proceder, imediatamente, à regularização nos autos do percentual do ACP, atentando para o reflexo no SIAPE, bem como para a necessidade de devolução ao erário dos valores que, com base no artigo 3º, inciso III, da Portaria/CBMDF nº 12/03, foram indevidamente pagos à atual beneficiária; VI - elaborar títulos de pensão, em substituição aos de fls. 34 e 56 do Processo nº 053.000.774/05 (apenso), para conformá-los às medidas alvitadas nos itens precedentes; VII - tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO Nº 11.555/07 - Auditoria especial realizada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal na folha de pagamento de servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão da Secretaria de Estado de Educação do DF, em levantamento que abrangeu o período de janeiro/2004 a março/2007. - DECISÃO Nº 239/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em reiteração ao contido na Decisão nº 3933/2011, determinar ao titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) manifeste-se, conclusiva e objetivamente, acerca dos resultados do levantamento efetuado no SIGRH quanto aos valores recebidos por servidores no período de janeiro a abril de 2007, na rubrica “devolução de seguridade social”, código 3920 (V. Pontos 76 e 77 do Relatório de Auditoria Especial nº 050/2007); 2) informe o quantitativo de servidores que perceberam, indevidamente, a Gratificação por Exercício em Zona Rural; se já foi efetivado o ressarcimento aludido na parte final do parágrafo 10 do Ofício nº 1774/2010-GAB/SE; bem como se foram implementadas medidas para evitar a ocorrência de novos casos (V. Pontos 85 a 87 do Relatório de Auditoria Especial nº 050/2007); 3) no tocante à Gratificação de Ensino Especial - GATE, apresente esclarecimentos sobre quais as providências adotadas em relação às recomendações consignadas no Relatório de Auditoria Especial nº 050/2007 (V. Pontos 90 e 91 do Relatório de Auditoria Especial nº 050/2007); 4) encaminhe elementos comprobatórios a respeito das recomendações mencionadas no Relatório de Auditoria Especial nº 050/2007 quanto à Gratificação de Alfabetização - GAL (V. Pontos 93 a 95 do Relatório de Auditoria Especial nº 050/2007); 5) informe se foram constatadas as causas das irregularidades destacadas ao Relatório de Auditoria Especial nº 050/2007, assim como as medidas porventura adotadas para dotar os controles internos da Pasta de mecanismos suficientes para torná-los fidedignos e confiáveis; II - devolver os autos à 2ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 18.703/07 (apenso o Processo GDF nº 273.000.336/06) - Aposentadoria de ABELARDO FERNANDES DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 240/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3999/2010; II - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição para dar cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer/TJDF nº 2001.01.1.088367-3; III - considerar regular a concessão em exame, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado, ressalvando que a correção das parcelas do Abono Provisório de fl. 46 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a

devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40.407/07 (apenso o Processo TCDF nº 489/95; apenso o Processo GDF nº 50.001.643/06) - Pensão civil instituída por FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO-SSP/DF. - DECISÃO Nº 241/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4781/2011; II - tomar conhecimento da defesa prévia apresentada pela beneficiária (fls. 62/68), para, no mérito, considerá-la improcedente; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; IV - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta dias), adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em auditoria: 1) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 83 - apenso/pensão, para ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 3055/2006, proferida no Processo nº 35463/2005, bem como para considerar o enquadramento funcional do ex-servidor no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, uma vez que não foi beneficiado pelo Decreto nº 21.889/2000; 2) corrigir o “quantum” pensional atualmente pago à beneficiária, haja vista os reflexos da providência anterior, observando ainda que a pensão foi concedida com base no art. 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da CRFB (redação dada pela EC nº 41/03), combinado com os arts. 2º e 15 da Lei nº 10.887/04, que não concede paridade de tratamento de reajustes entre pensionistas e servidores da atividade; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 11.436/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.550/04; apenso o Processo GDF nº 70.001.442/06) - Pensão civil instituída por VALDECI PEREIRA DOS SANTOS-SEAGRI. - DECISÃO Nº 242/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 445/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 21 (Apenso nº 070.001.442/6) será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 33.590/09 (apenso o Processo GDF nº 260.030.734/03) - Aposentadoria de GERALDO BATISTA PEREIRA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 243/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumpridos o Despacho Singular nº 391/2011 - GC/RCC e a Decisão nº 7357/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 43 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 20.289/10 - Admissões no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Administrador, da Carreira Administração Pública do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004. - DECISÃO Nº 244/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 711/2010-CGP/UAG/SEG (fl. 27), encaminhado pela Secretaria de Estado de Governo, e do Ofício nº 2689/2010 - CGDF e anexos (fls. 29 a 39), encaminhados pela então Corregedoria Geral do Distrito Federal, considerando cumprido o disposto nos itens III e IV da Decisão nº 4476/10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões dos interessados abaixo nomeados, no Cargo de Analista de Administração Pública (Especialidade: Administrador), da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04; Andrea Cristina Santos Martins, Fernando Luis Andrade da Conceição, Jucilene Ribeiro de Souza Santos, Paulo Herberth do Couto Araújo, Renilda Maria da Silva, Sheyla Maclane Spinola Prates e Viviane Mesquita Dias; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.417/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.579/98; apenso o Processo GDF nº 94.000.558/09) - Pensão civil instituída por DELFINO ALVES DE OLIVEIRA-SLU. - DECISÃO Nº 245/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - confirmar se a situação do instituidor se enquadra nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, o que possibilitaria a aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, “in fine”, do mencionado artigo; II - tendo em conta a Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06, e o contido no item anterior e desde que haja anuência da interessada, retificar, atentando para os possíveis reflexos no valor atual do benefício, o ato concessório de fls. 24/25 - apenso/pensão, alterado pelo de fl. 37 - apenso/pensão, para: 1) excluir de sua fundamentação legal o § 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e o art. 51 da LC nº 769/08; 2) nela incluir o art. 7º da EC nº 41/03, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05; III - caso os itens anteriores não sejam atendidos por falta de anuência da interessada ou de preenchimento dos requisitos do art. 3º da EC nº 47/05, retificar o ato de fls. 24/25 do apenso/pensão, alterado pelo de fl. 37 - apenso/pensão, para excluir da fundamentação legal da concessão o art. 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 15.891/11 (apenso o Processo GDF nº 54.002.364/09) - Reforma de ANDERSON CLEITON JULIASSE DE AMORIM-PMDF. - DECISÃO Nº 246/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4491/2011; II - determinar o sobrestamento da análise da concessão em exame, até o trânsito em julgado do Processo/TJDFT nº 2010.01.1.084155-8; III - autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), para que a Corporação acompanhe o andamento da ação judicial referente ao Processo/TJDFT nº 2010.01.1.084155-8, até o trânsito em julgado, informando ao Tribunal o resultado, bem como as providências adotadas para o seu atendimento. PROCESSO Nº 22.618/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.978/94; apenso o Processo GDF nº

54.000.485/05) - Pensão militar instituída por AILTON SANCHES-PMDF. - DECISÃO Nº 247/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das razões de justificativa apresentadas por SUELY DE MORAES SANCHES, filha maior do ex-militar com a viúva, considerando-as improcedentes, em face das disposições da Decisão nº 662/2010, confirmada pela Decisão nº 1577/2011; II - dar ciência à interessada e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) desta decisão; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: 1) retificar novamente o ato concessório de fl. 30 do Processo/PMDF nº 054.000.485/05, para, consoante as disposições da Decisão nº 662/2010, confirmada pela Decisão nº 1577/2011, conceder integralmente o benefício para a viúva, Sra. MARIA JOSÉ DE MORAES SANCHES, haja vista que SUELY DE MORAES SANCHES, filha maior do instituidor com a viúva, nome que continuará constando do ato, somente perceberá o benefício se sobreviver à sua genitora; 2) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 55 do Processo/PMDF nº 054.000.485/05, destinando todo o benefício pensional à Sra. MARIA JOSÉ DE MORAES SANCHES, viúva do ex-militar; 3) alterar, no sistema SIAPE, a participação da viúva para 100% (cem por cento), cessando, por consequência, o pagamento a SUELY DE MORAES SANCHES, filha maior do instituidor com a Sra. MARIA JOSÉ DE MORAES SANCHES; 4) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 22.847/11 - Pensão militar instituída por ALCINO PINTO CAVALCANTI-PMDF. - DECISÃO Nº 248/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2027-SP, por meio do qual o Comandante Geral da PMDF solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5096/2011; II - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar da data de conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 5096/2011, relativa ao Processo/GDF nº 054.000.339/09, do interesse de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAVALCANTI e outras; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 24.068/11 - Auditoria de Regularidade Programada realizada na Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, aprovada no Plano Geral de Ação para 2011, constante do Processo nº 26937/10. - DECISÃO Nº 249/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório da Auditoria de Regularidade Programada realizada na Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, bem como dos documentos de fls. 7 a 82; II - receber o Ofício nº 12/2011-MF, que se faz acompanhar dos documentos de fls. 83/173, como Representação, autorizando o sobrestamento da análise do seu mérito, até o desfecho da Ação Civil Pública nº 2010.01.1.111881-8; III - recomendar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que envide esforços no sentido de: 1) criar procedimentos internos para: a) bem operacionalizar o SIRAC, com aumento do número de pessoas responsáveis pelo manuseio desse sistema; b) conferir o cumprimento dos requisitos editalícios e legais dos candidatos aprovados em concurso público e que forem admitidos, guardando cópia da documentação pertinente nas pastas funcionais; c) acompanhar as ações judiciais dos candidatos admitidos “sub judice”, implantando rotinas de treinamento dos servidores envolvidos; 2) instituir comissão permanente para analisar todas as acumulações de cargos declaradas no momento das admissões; 3) utilizar para todas as admissões o modelo de ficha funcional que prevê, a um só tempo, a manifestação do interessado no tocante à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas e de proventos de aposentadoria; 4) definir prazos para a solicitação periódica de informações à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a respeito de demandas de servidores admitidos por força de determinação judicial, de forma a permitir a tomada de decisão mais célere quando do trânsito em julgado de ações desfavoráveis aos impetrantes; IV - determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que adote as seguintes providências, que serão objeto de conferência em futura auditoria; 1) efetuar a revisão das pastas funcionais mencionadas na relação de fls. 11 a 25, para que em todas constem manifestação do interessado quanto à declaração de acumulação ou não de cargos, empregos ou funções públicas e de proventos de aposentadoria; 2) juntar nas pastas funcionais dos seguintes servidores, admitidos no Cargo de Atendente de Reintegração Social, cópia do diploma exigido para a admissão no referido cargo: Eduardo Nelson Pinto Pedrosa (Matrícula nº 172635-8), Fernanda Oliveira Pinnola (Matrícula nº 197358-4), Nilo Pereira Cavalcante (matrícula nº 197388-6) 3) esclarecer se Eber Bonifácio da Silva e Joldete Novais Braga Junior, quando da admissão no Cargo de Atendente de Reintegração Social, ainda acumulavam outro cargo público; V - autorizar o encaminhamento à jurisdicionada de cópia do relatório/voto do Relator e da relação de fls. 11 a 25, para subsidiar o cumprimento dos itens anteriores; VI - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 29.299/11 (apenso o Processo GDF nº 40.003.917/11) - Consulta formulada pelo Senhor Luis Henrique Fannan, Secretário-Adjunto da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, encaminhada por meio do Ofício nº 628/2011 - GAB/SEF, concernente ao disciplinamento da renúncia de receita referida no art. 14 da Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00). - DECISÃO Nº 222/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução de fls. 23/43, do Despacho de fls. 44/46 e dos documentos juntados aos autos; II. admitir a consulta; III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) a inexistência de desequilíbrio nas contas públicas não dispensa o cumprimento do art. 14 da LC nº 101/00 (LRF) para a prática de renúncia de receita tributária, assim como o excesso de arrecadação não substitui as medidas compensatórias dispostas no inciso II daquele dispositivo; b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação

de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; d) a insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à concessão do benefício àqueles que cumprirem os respectivos requisitos legais, sem necessidade de ajustes na previsão de receita, porém devendo a Administração atentar-se à obrigatoriedade de cumprimento das metas fiscais fixadas para o exercício; e) a configuração da renúncia de receita independe da necessidade de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição do benefício; IV. esclarecer à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que este Tribunal deixa de se pronunciar quanto ao quesito 3 da consulta apresentada, por configurar-se caso concreto; V. autorizar a devolução do Processo nº 0040-003917/2011 ao órgão de origem e o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 30.521/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2011 (fls. 137/179 e 181/189-apenso), promovido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de apoio à comercialização e orientação hidrossanitária nas áreas atendidas e na forma definida pela Caesb. - DECISÃO Nº 224/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da Carta nº 3.049/2012 - DC/CAESB; II. considerar, em relação à Decisão nº 6.789/2011: a) cumprido o item IV, 1; b) descumprido o item IV, 2; c) satisfatórios os esclarecimentos prestados em relação ao item V; III. reiterar à jurisdição a determinação contida no item IV, 2, da Decisão nº 6.789/2011; IV. manter a suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 30.734/11 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 115/2011, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, tendo por objeto o fornecimento de tubos, conexões e acessórios em ferro fundido, ferro galvanizado, PVC, polipropileno e polietileno. - DECISÃO Nº 208/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do documento de fl. 196, da cópia do Processo nº 092.001636/2011 (Anexo II - de fls 01 a 1006) e do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2012-CAESB (Anexo III), encaminhados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, considerando parcialmente atendida a Decisão Liminar nº 008/2012 - P/AT; II) determinar à jurisdição que exija do licitante vencedor, na fase de habilitação, a apresentação de “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, tendo em conta o disposto pela Lei Federal nº 12.440/11, que conferiu nova redação aos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, a contar de 04.01.12; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 14.180/05 - Convênio celebrado em 2004 entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (Codeplan) e o Instituto de Integração Social e Promoção da Cidadania - Integra (fls. 65 a 80), tendo por objeto a implantação de laboratório de informática equipado com recursos técnicos adequados ao atendimento de deficientes visuais. - DECISÃO Nº 226/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 09/2011 - TERRACAP, encaminhado a esta Corte por meio do OFÍCIO nº 714/2011-GABIN e da documentação que o acompanha; II - considerar os Senhores Durval Barbosa Rodrigues, Danton Eifler Nogueira e Ricardo Lima Espíndola revéis em relação ao determinado pelo item V da Decisão nº 3056/07, ratificado pelo item III da Decisão nº 8070/09; III - contudo, deixar para deliberar acerca da aplicação de eventuais penalidades por ocasião da análise e julgamento do processo de tomada de contas especial a ser instaurado nos termos do item seguinte, ao qual deverá ser oportunamente juntada cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão para subsidiar os respectivos exames; IV - rever os termos do item III da Decisão nº 1688/2008, determinando à CODEPLAN que instaure tomada de contas especial para apuração de possíveis prejuízos ao erário decorrentes de má gestão de recursos públicos, consoante apontado no processo (itens IV, V e VI da Decisão nº 3056/070); V - dispensar a realização da inspeção determinada pelo item VI da Decisão nº 3056/2007, vez que a matéria poderá ser objeto da TCE de que trata o item precedente; VI - retornar o feito à Unidade Técnica, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13.557/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.465/98; apenso o Processo GDF nº 60.012.570/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ CIPRIANO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 250/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº. 4409/2011 (fl. 15); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdição de que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 2.119/10 (apenso o Processo GDF nº 60.019.648/08) - Aposentadoria de MARLI DAS GRAÇAS BARRETO DIAS-SES. - DECISÃO Nº 251/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº. 3774/2011 (fl. 10); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdição de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº. 77/07, adotada no Processo nº. 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução

do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.399/11 (apenso o Processo GDF nº 17.000.500/07) - Tomada de contas especial, instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº. 3186/01. - DECISÃO Nº 252/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da tomada de contas especial - TCE, tratada no Processo nº. 017.000.500/2007; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - determinar, nos termos do artigo 13, inciso II, da LC nº1/94, a citação dos Srs. JOSÉ EUJÁSIO CARDOSO, JORGE DO CARMO PIMENTEL e EVALDO MARQUES RABELO para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade que lhes pesa nos autos, devido à percepção indevida de indenização de transporte, conforme apurado no Processo nº. 017.000.500/2007; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares JOSÉ EUJÁSIO CARDOSO, JORGE DO CARMO PIMENTEL e EVALDO MARQUES RABELO; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a atuação de sua alçada diante das graves irregularidades constatadas; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12.191/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.204/10) - Aposentadoria de ANTONIO POSSIDONIO DE SÁ-SLU. - DECISÃO Nº 253/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº. 4411/2011 (fl. 12); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdição de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº. 77/07, adotada no Processo nº. 24.185/07; IV - recomendar à jurisdição que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão ao que vier a ser decidido no Processo - TCDF nº. 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº. 3.881/06; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.008/11 - Prestação de contas Anual do Contrato de Gestão nº. 02/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte - Sesp e o Centro de Treinamento e Educação Física Especial - Cetefe, tendo como objeto a organização, implantação, execução e operacionalização das ações e serviços de funcionamento da Vila Olímpica do Parque da Vaquejada localizada na Região Administrativa de Ceilândia. - DECISÃO Nº 254/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua e remeta à Secretaria de Transparência e Controle a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº. 02/2010, observando, entre outros, os ditames da Resolução nº 164 - TCDF, de 04/05/2004, em especial os arts. 2º e 4º; II - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 36.902/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2011, promovido pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, cujo objeto é a prestação de serviços, administração, gerenciamento e implementação de cartões eletrônicos, a fim de possibilitar a aquisição de refeições e gêneros alimentícios pelos empregados do Metrô/DF. - DECISÃO Nº 215/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 511/2011 - PRE (fls. 99) e seu anexo (fl. 100); b) das contrarrazões apresentadas pelo METRÔ/DF em atenção ao item IV da Decisão Liminar nº 037/2011 - P/AT; II - no mérito, considerar improcedente a representação da empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda.; III - autorizar o Metrô/DF a dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 3/2011; IV - dar ciência desta decisão à representante e ao Metrô/DF; V - retornar o feito à 3ª ICE, para fins de arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 37.143/11 - Edital do PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL 4/2011-CBMF, objetivando o Registro de Preços de Veículo especial destinado a salvamento e apoio ao combate a incêndio, para a possível aquisição de 08 (oito) unidades. - DECISÃO Nº 220/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do edital do PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL 4/2011-CBMF, do Ofício 240/2011 - CoPLI / CBMF e seus respectivos anexos; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 341/85 (anexo o Processo GDF nº 335.052/83) - Revisão da reforma de WALDIR MONTEIRO BRITO-PMDF. - DECISÃO Nº 255/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item III da Decisão nº 3.705/2011; II - tomar conhecimento da alteração de proventos em exame, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, por guardar conformidade com a decisão judicial transitada em julgado de que decorreu; III - autorizar a devolução dos autos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 970/94 (anexo o Processo GDF nº 325.615/83) - Reforma de PAULO ROBERTO MELLO SAMPAIO-CBMDF. - DECISÃO Nº 256/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos em diligência junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 163, publicado no DODF de 14.05.2010, para: a) incluir os artigos 88, inciso II, e 97, inciso VI, da Lei nº 7.479/1986, e 24, § 2º, da Lei nº 10.486/2002; b) consignar que, na referida concessão, aplica-se apenas as disposições do “caput” do artigo 60 da Lei nº 7.479/1986, haja vista que o militar não faz jus ao arredondamento previsto no parágrafo único dos citados artigo e lei; II - recomendar ao CBMDF que acompanhe do desfecho da demanda objeto do Processo nº 2010.01.1.006869-9 (Ação de Conhecimento), que tramita na 6ª Vara de Fazenda Pública do DF, bem como avalie a relação das questões suscitadas no referido feito judicial com a concessão em exame, antes de formalizar as providências alinhadas nesta decisão, inclusive quanto à fundamentação legal da reforma.

PROCESSO Nº 3.130/98 (apenso o Processo GDF nº 61.003.493/98) - Aposentadoria, cumulada

com revisão do benefício, de MANUEL RONALDO DE OLIVEIRA SIMEÃO-SES. - DECISÃO Nº 257/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das providências saneadoras formalizadas em atendimento ao que estabeleceu a Decisão nº 3.622/2002; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1. junte aos autos os documentos referentes a acumulação de cargos, a serem obtidos em consulta à página do TCU na internet e ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos da Área Federal - SIAPE, onde conste a informação dos períodos de tempo averbados para a obtenção da aposentadoria no Ministério da Saúde; 2. elabore: a) nova certidão de tempo laborado em condições insalubres, retirando o período correspondente aos anos de 1984 e 1989, não comprovados de forma cabal; b) novo Demonstrativo de Tempo de Serviço que contemple a alteração porventura efetuada; 3. anexe os comprovantes do trabalho em condições especiais nesses períodos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 617/02 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no período de 2 de maio a 28 de junho 2002. - DECISÃO Nº 258/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.861/2003; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que encaminhe a esta Corte de Contas o Processo nº 040.008.343/2005-GDF, referente a concessão de pensão a Terezinha de Jesus Ribeiro, para apreciação das providências adotadas em virtude do trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos do Processo nº 2006.03.1.006559-9 (Ação de Reconhecimento de União Estável Pós Morte); III - determinar o arquivamento do processo. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 20.156/05 (apenso o Processo GDF nº 52.000.534/05) - Pensão civil instituída por ERNANE ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 259/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo 60 (sessenta) dias, para a jurisdicionada retificar o ato concessório, incluindo, no fundamento legal, o art. 15 da Lei nº 10.887/2004.

PROCESSO Nº 20.172/05 (apenso o Processo GDF nº 52.000.341/04) - Aposentadoria de ERNANE ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 260/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo 60 (sessenta) dias, para a jurisdicionada: I - retificar o ato concessório, publicado no DODF de 12.03.2004, retificado pelo ato publicado no DODF de 23.03.2004, para considerar a inativação fundamentada nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c o art. 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em conta as orientações traçadas por meio da Decisão TCDF nº 7.996/2009; II - acostar, aos autos, o ato de retificação da aposentadoria publicado no DODF de 16.06.2005.

PROCESSO Nº 15.548/06 - Contrato de Gestão nº 23/06 firmado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 261/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 446/450, considerando improcedente o pedido constante da petição de fl. 448, tendo em vista o prazo previsto no artigo 36 da Lei Complementar nº 1/1994 para interposição do recurso de revisão; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento e a expedição de ato notificador do que ora delibera a Corte ao requerente. Impedida de participar do julgamento deste processo a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI. Deixaram de atuar nos autos a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 36.251/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.804/04) - Aposentadoria de ERONILDES DE JESUS FILHO-SE. - DECISÃO Nº 262/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com base no ato de retificação de fls. 61/62 - apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 28.342/07 - Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia com Índícios de Irregularidades Graves de que trata a Portaria nº 202/2007. - DECISÃO Nº 227/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Memorando-Circular nº 17/2011-DIPLAN; b) dos Memorandos nºs 095/2011-1ª ICE, 024/2011-1ª ICE-AUDIT, 57/11-NFO, 261/11-2ª ICE e 96/2011-3ª ICE; c) do quadro de fls. 461/466; II - aprovar o Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia com Índícios de Irregularidades Graves (fls. 461/466); III - autorizar: a) a disponibilização das informações contidas no demonstrativo atualizado no site oficial do Tribunal; b) o retorno dos autos à DIPLAN, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 18.589/08 (apenso o Processo GDF nº 60.016.400/05) - Aposentadoria de KÁTIA RODRIGUES NEVES FONSECA-SES. - DECISÃO Nº 263/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.112/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 33.558/09 (apenso o Processo GDF nº 60.020.745/08) - Pensão civil instituída por KÁTIA RODRIGUES NEVES FONSECA - DECISÃO Nº 264/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde

do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retificar a Ordem de Serviço nº 216, de 15/12/2008, publicada no DODF de 17/12/2008 (fl. 29 do apenso nº 060020745/2008), para incluir em sua fundamentação legal os artigos 29, inciso I, e 51 da Lei Complementar nº 769, de 30/6/2008, e excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/2008.

PROCESSO Nº 33.850/09 (apenso o Processo GDF nº 400.001.270/08) - Tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar o pagamento indevido de pensão, após o falecimento do beneficiário, objeto do Processo nº 050.000.644/2008, e irregularidades no cumprimento dos Termos de Convênios nºs 114, 117, 118 e 137/2007, objeto do Processo nº 400.001.270/2008. - DECISÃO Nº 265/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 77/82 e do Parecer do Ministério Público junto à Corte; II - determinar à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal se houve aprovação das prestações de contas dos Convênios nºs 114, 117, 118 e 137/2007, firmados entre a União, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e o Distrito Federal, por meio da então Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, esclarecendo se houve restituição dos valores indicados na Nota Técnica nº 018/2008 - COAPC/CGFPN/DIRPP/DEPEN, do Ministério da Justiça, de 6 de outubro de 2008, fls. 85 a 86 do apenso, e encaminhe ao Tribunal a respectiva documentação comprobatória do feito; III - autorizar a remessa dos autos à 1ª ICE, para as medidas pertinentes. PROCESSO Nº 32.929/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.025/07) - Aposentadoria de LÚCIA DE FATIMA NOGUEIRA QUEIROS-SE. - DECISÃO Nº 266/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.139/2011; II - sobrestar a apreciação da concessão, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.00.2.010603-2-TJDF.

PROCESSO Nº 35.979/10 - Inspeção realizada junto à Diretoria Geral de Patrimônio - DGPAT para avaliar os controles internos empregados para salvaguardar os bens móveis e imóveis do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 267/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 351/2011 - GAB/SEF, de 16/06/11, bem assim da documentação que o acompanha; II - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF - SEF que envide esforços no sentido de concluir e publicar seu novo regimento interno, medida apontada como requisito para implementação das recomendações II.a e III, itens “b” a “d”, da Decisão nº 949/2011; III - recomendar à Unidade de Administração Tecnológica - UAT/SEF que: a) adote as providências necessárias para solucionar os problemas técnicos do SISGEPAT, citados nos Memorandos nºs 22/2009-GEOPA/DGPAT e 27/10-DGPAT/SUTES/SEFP; b) implemente rotina no SISGEPAT de forma a disponibilizar, para todas as unidades integrantes do sistema, informações sobre bens ociosos, para que esses possam ser efetivamente reaproveitados; IV - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1.711/11 - Representação nº 27/2010-DA, de membro do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível irregularidade na prestação de serviços de cobrança de clientes inadimplentes contratados pelo BRB. - DECISÃO Nº 268/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas por intermédio do Ofício PRESI/DIRFI-2011/0268, fl. 31, do C.DIRFI/SUREC-2011/030, fls. 32/33, dos demais expedientes de fls. 34/58, e dos 34 anexos apensados aos autos; II - considerar cumprido pelo Banco de Brasília S.A. o item III da Decisão nº 1.615/2011; III - determinar ao Banco de Brasília S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal o nome das oito empresas restantes, cujos contratos estariam vencendo em agosto de 2011, acompanhados dos respectivos termos de encerramento; IV - determinar à Cartão BRB S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe e comprove como eram realizados os serviços de cobrança de clientes inadimplentes antes da contratação da BSB Administradora de Ativos S.A., quais as empresas contratadas e os valores pagos; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 7.906/11 (apenso o Processo GDF nº 270.002.068/09) - Aposentadoria de WELLINGTON SEBASTIÃO ALMEIDA GHIL-SES. - DECISÃO Nº 269/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de até 60 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) comprovar a ausência de choque de horário de trabalho do servidor, em face do vínculo efetivo concomitante que mantinha com o Ministério da Saúde, tendo em vista que a cumulação de cargos de médico, ainda que assegurada pela Lei Maior, condiciona-se à compatibilidade horária; b) dar prioridade no cumprimento da determinação em questão, por se tratar de inativo idoso; II - autorizar o envio de cópia do Parecer do Ministério Público junto à Corte (nº 93/2012-MF - fls. 18/19) à jurisdicionada, visando melhor compreensão dos fatos.

PROCESSO Nº 7.914/11 (apenso o Processo TCDF nº 13.226/08; apenso o Processo GDF nº 80.010.657/08) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO ALVES DE MENDONÇA-SE. - DECISÃO Nº 270/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.878/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 10.814/11 - Edital de Concorrência nº 002/2011-ASCAL/PRES, nos termos do qual a NOVACAP divulgou a realização de certame licitatório, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade de Internação Sócio-Educativa do Núcleo Rural Alagado, em Santa Maria - DF. - DECISÃO Nº 228/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2231/2011-GAB/PRES e dos documentos que o acompanham, bem como daqueles de fls. 511/518; II - considerar

cumprida a diligência expressa no item II da Decisão nº 6014/2011; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11.527/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.791/04) - Pensão militar instituída por GERALDO DE MELO NOGUEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 271/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.344/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.130/11 (apenso o Processo GDF nº 360.001.667/10) - Representação oriunda de membro do Ministério Público junto à Corte, tratando de irregularidades referentes a reconhecimento de dívida e respectivos pagamentos a empresas mencionadas no Inquérito nº 650/2009-STJ, conhecido como Operação “Caixa de Pandora”, deflagrada pela Polícia Federal. - DECISÃO Nº 225/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 97/100 e demais documentos constantes dos autos e de seus anexos, considerando cumprida a diligência contida no item III e superada a do item II, ambos da Decisão nº 4161/2010; II - autorizar a devolução do feito à sua origem, para fins de que seja providenciada a sua apensação ao de nº 41.100/2009.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.388/01 (apenso o Processo TCDF nº 13.125/05) - Inspeção realizada para verificar a regularidade do uso do Estádio Elmo Serejo Farias e da cessão de espaço do próprio para veiculação de publicidade. - DECISÃO Nº 272/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção iniciada na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, em atendimento à Decisão nº 1.639/10; II - determinar ao Administrador da Região Administrativa de Taguatinga - RA - III que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) atenda aos questionamentos da Nota de Inspeção nº 01/2011, lavrada nos autos, reiterada pela de nº 02/2011, nos seguintes moldes: 1) em que termos se encontra atualmente a utilização do Complexo Desportivo do Serejão, inclusive do Estádio Elmo Serejo Farias, se pelo Poder Público ou por Particular, esclarecendo a forma e as condições de uso, juntando cópia do ato e das respectivas documentações; 2) qual o critério adotado de remuneração pela utilização do referido próprio em eventos desportivos e/ou de natureza diversa; 3) como estão sendo cedidos os espaços no Estádio Elmo Serejo Farias para fins de veiculação de publicidade, remetendo, também, os correspondentes documentos comprobatórios; b) envie cópia dos documentos relativos à quitação dos encargos referidos nos itens “05” e “06” do Termo de Compromisso firmado com a Federação Brasiliense de Futebol; III - alertar aquele administrador de que o descumprimento sem causa justificada da diligência expressa no item anterior ensejará a aplicação da penalidade prevista no parágrafo § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Deixaram de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.162/03 (apenso o Processo GDF nº 53.000.353/01) - Reversão da Pensão militar instituída por JOSÉ MENDES-CBMDF. - DECISÃO Nº 273/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprido o item II da Decisão nº 1.238/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 10.070/05 - Auditoria realizada na Secretaria de Saúde, em cumprimento à Decisão nº 4701/2002, com a finalidade de verificar a eficácia e eficiência do funcionamento do Sistema de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 274/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 55/2011, do Ofício nº 601/2010-GAB/SES e dos documentos acostados às fls. 278/397; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal SES que, se ainda não o fez, atualize a população de referência para o planejamento e a gestão da Atenção Primária com base no Censo Demográfico 2010, contemplando, inclusive, a população de Itapoã; III - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da cota do Diretor da Divisão de Auditoria e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 5.871/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.406/04) - Aposentadoria de ACHILLES BENEDITO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 275/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por improcedentes as alegações de defesa oferecidas pelo servidor ACHILLES BENEDITO DE OLIVEIRA; II - considerar ilegal, com recusa de registro, o ato de aposentadoria em exame; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da lei; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à jurisdição. Vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.431/08 (apenso o Processo GDF nº 60.004.607/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, encaminhadas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 276/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 959/09 - GAB/SES (fls.199) e 2.908/09 - GAB/SES (fls.205) e anexos de fls. 200/204 e fls. 206/229 e, ainda, do documento de fls. 230/234, considerando a diligência em exame parcialmente cumprida; II - em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência desta Corte,

tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão judicial, já transitada em julgado, que deu causa à admissão de Silvana Marques da Silva, no cargo de Médico, aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05, promovendo o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais; III - reiterar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do disposto no item III.a da Decisão nº 2.439/08, reiterada pelo item III da Decisão nº 6.922/08 e Despacho nº 188/09 - GCAM, que determinou o envio a este Tribunal dos dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos Médicos Filipe Lacerda de Vasconcelos, Karla Regina Almeida de Melo Nunes, Rodrigo Teixeira Zaiden e Marcos de Vasconcelos Carneiro, tais como: cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação etc. e também o horário de trabalho, tanto do cargo cuja admissão ora se analisa quanto do cargo acumulado, ainda que já exonerados, bem como o resultado da análise da comissão permanente de acumulação; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para acompanhamento do feito. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7.035/11 - Contrato nº 60/2010, fls. 275/283, celebrado entre a Polícia Militar do Distrito Federal e a Nissan do Brasil Automóveis Ltda., oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2010 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, tendo como objeto a aquisição de 50 veículos marca Nissan, modelo Frontier. - DECISÃO Nº 277/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1508/SAPP e dos documentos que o acompanham, fls. 337/345; II - considerar parcialmente satisfatórias as justificativas apresentadas em decorrência da Decisão nº 2.764/11, deixando, contudo, de promover audiência dos responsáveis, tendo em vista a boa fé e a razoabilidade da interpretação adotada pelo órgão; III - informar a Polícia Militar do Distrito Federal que a pesquisa de preços a que se fere o item II da Decisão nº 1.806/06 deve ser feita de forma ampla, abrangendo não somente os itens constantes da ata de registro de preços, mas também outros capazes de atender ao interesse da administração; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução.

PROCESSO Nº 18.114/11 - Representação oferecida pelo patrono do Sr. Sebastião de Deus Pedroso Feitosa acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no que tange à revisão de períodos aquisitivos de licença-prêmio do referido servidor, para fins de conversão em pecúnia. - DECISÃO Nº 278/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame contra a Decisão nº 3.104/11, ficando, conseqüentemente, mantidos os seus exatos termos; II - dar ciência ao recorrente, por meio de seu representante legal, do teor desta decisão; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 25.072/11 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, para apurar responsabilidade e quantificar o prejuízo referente às irregularidades apontadas pelos co-gestores do Contrato nº 010/09, cujo objeto é a implantação do Sistema de Metrô Leve de Brasília - VLT, referente ao Processo nº 097.001.189/11. - DECISÃO Nº 279/12.- O Tribunal, por maioria, decidiu: I. de acordo com o voto da Relatora: a) tomar conhecimento da representação constante dos autos; b) determinar à Companhia do Metropolitano do DF - Metrô/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, adote providências para concluir a TCE objeto do Processo nº 097.001.189/2011, encaminhando-a à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, haja vista o estabelecido no art. 8º da Resolução TCDF nº 102/98; c) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada; II. acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, alertar os dirigentes da jurisdicionada de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 29.205/11 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, para apurar o furto ocorrido entre os dias 31.10.08 e 03.11.08, no interior da Diretoria Administrativa e Financeira da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 280/12.- O Tribunal, por maioria, decidiu: I. de acordo com o voto da Relatora: a) determinar à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, conclua, se ainda não o fez, e remeta à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a Tomada de Contas Especial de que cuida o Processo nº 056.000.490/08; b) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada; II. acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, alertar os dirigentes da jurisdicionada de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 35.914/11 - Edital da Concorrência nº 4/2011, que se destina à ocupação do Box 3B, localizado no pavilhão B-11, com área correspondente a 145,22 m2, para comercialização em nível de atacado de produtos alimentícios típicos, pertencente à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF, mediante Termo de Permissão Remunerada de Uso. - DECISÃO Nº 221/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 399/2011 - PRESI; II - considerar atendida a Decisão nº 6.781/11; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 5.499/07 (apenso o Processo GDF nº 40.006.267/04) - Aposentadoria de JOSÉ DE ARIMATÉIA CARNEIRO-SEF. - DECISÃO Nº 281/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 7.12.2006; II - retificar o ato concessório, publicado no DODF de 3.8.2004, para incluir o artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como a fundamentação legal relativa à incorporação das vantagens dos décimos, 10/10 GEG 02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 17.863/07 - Análise formal dos Contratos Emergenciais nos 07/07, 08/07, 09/07 e 12/07 celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por dispensa de licitação, com fulcro no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de limpeza pública. - DECISÃO Nº 210/12.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA antecipou o seu posicionamento, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 23.353/08 - Análise formal dos Contratos Emergenciais nºs 08/08, 09/08, 10/08, 11/08, 13/08 e 14/08 celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por dispensa de licitação, com fulcro no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de limpeza pública. - DECISÃO Nº 211/12.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA antecipou o seu voto, acolhendo o parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 24.619/08 (apenso o Processo GDF nº 40.000.027/08) - Aposentadoria de AILSON MONTEIRO DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 282/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda para que observe o que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 1612/03, após o desfecho da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 870/09 - Análise formal dos Contratos Emergenciais nºs 19/08, 20/08, 21/08, 22/08, 24/08, 25/08 e 26/08 celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de limpeza pública. - DECISÃO Nº 212/12.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA antecipou o seu posicionamento, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 18.397/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.291/91; apenso o Processo GDF nº 20.001.352/08) - Pensão civil instituída por LAURO PINTO CARDOSO JUNIOR-PGDF. - DECISÃO Nº 283/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em diligência, para que, ao exato cumprimento da lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório para incluir o art. 51 da LC nº 769/08; II - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que ajuste o título de pensão e o pagamento do benefício ao que vier a ser decidido no Processo nº 28.535/11. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 19.024/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.237/08) - Aposentadoria de JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 284/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar improcedentes as alegações de defesa oferecidas pelo servidor JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA; II. considerar ilegal, com recusa de registro, o ato de aposentadoria em exame; III. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da lei, sem prejuízo do saneamento dos autos, no que tange ao intervalo de 236 (duzentos e trinta e seis) dias em que não houve comprovação de atividade laboral, mas que, segundo o servidor, refere-se à continuidade do mandato classista, anexando ao feito, se for o caso, o PAD nº 06/2004-CPD. Vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 23.927/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.711/09) - Aposentadoria de DEUS-DEDITH NUNES FEITOSA-PCDF. - DECISÃO Nº 285/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.837/11; II - tomar conhecimento da defesa prévia apresentada pelo servidor, para, no mérito, considerá-la improcedente; III - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - dar ao servidor e ao jurisdicionado ciência desta decisão; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.396/09 - Contratação direta da empresa PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda., mediante dispensa de licitação, firmada com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para realização de serviço de processamento de operações bancárias na rede de auto-atendimento do BRB. - DECISÃO Nº 213/12.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 43.740/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.760/83; apenso o Processo GDF nº 40.008.388/08) - Pensão civil instituída por SILVINO FERNANDES DE SOUZA-SEF. - DECISÃO

Nº 286/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório publicado no DODF de 9 de dezembro de 2008, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08; b) esclarecer o pagamento à pensionista de valores referentes à diferença de proventos, em rubricas distintas, bem assim a inclusão de parcelas de devolução de pensão, a partir de novembro/2009, conforme verificado nas fichas financeiras extraídas do SIGH; c) ajustar o título de pensão e o pagamento do benefício ao que vier a ser decidido no Processo nº 28.535/11. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 2.984/10 - Análise formal dos Contratos Emergenciais nos 32/09, 33/09, 34/09, 35/09 e 37/09 celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de limpeza pública. - DECISÃO Nº 214/12.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA antecipou o seu voto, acolhendo o parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 10.119/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.515/09) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por LUCIELE TROLLE HOLLENBACH-PCDF. - DECISÃO Nº 287/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso pensão à origem. PROCESSO Nº 12.910/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.774/09) - Aposentadoria de VICENTE SALGUEIRO BAÑO SALGADO-PCDF. - DECISÃO Nº 288/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.637/11; II - no referente ao processo de anistia do servidor, considerar atendidos os requisitos formais previstos no art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988 e na legislação regulamentadora; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 32.961/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.411/09) - Aposentadoria de IBRAIM ALVES VIEIRA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 289/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.778/2011; II - tomar conhecimento da defesa prévia apresentada pelo servidor às fls. 20/27, bem como dos documentos de fls. 67/87, para, no mérito, considerá-la procedente; III- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - dar ciência ao servidor, por meio de seu representante legal, e à jurisdicionada desta deliberação; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.127/10 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 - LDO/2011, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do exercício correspondente. - DECISÃO Nº 223/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 559/11 - GAB/Seplan e seus anexos (fls. 189/232), encaminhado pela Seplan/DF em atenção às determinações constantes no item IV, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 923/11, relevando o atraso verificado no encaminhamento das respostas; b) da Informação nº 9/11 - Dicog (fls. 233/236); c) do Parecer nº 1755/2011-CF (fls. 238); d) das Leis nºs 4.672/11 (fl. 240) e 4.741/11 (fls. 241/243); II. considerar satisfatoriamente atendidas as diligências ordenadas nas alíneas “a” e “b” do item IV da Decisão nº 923/11, em razão do advento das Lei nºs 4.672/11 e 4.741/11, respectivamente; III. determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento - Seplan/DF que: a) adote as medidas necessárias no sentido de incluir no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2012 (Lei nº 4.614/11) o Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos, na forma do art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF; b) passe a fazer constar, nos projetos alusivos às LDOs vindouras, os valores relativos aos últimos três exercícios financeiros no demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme dispõe o art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.065/10 (apenso o Processo GDF nº 410.000.920/09) - Aposentadoria de MARIA LUCIA DE AZEVEDO-SSP. - DECISÃO Nº 290/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 09/11 - apenso, para encerrar o período de apuração em 16.07.09, dia imediatamente anterior à publicação do ato concessório; b) torne sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08. PROCESSO Nº 6.616/11 (apenso o Processo TCDF nº 27.290/07; apenso o Processo GDF nº 1.000.245/07) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, em obediência à Decisão TCDF nº 3.632/10, prolatada no Processo nº 27.290/07. - DECISÃO Nº 291/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofícios nºs 228/2010 - GP (fl. 02), 88/2011 - GP (fl. 04/05) e 331/DRH (fl. 28), e documentos anexos, encaminhados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF; b) da Informação nº 189/11 (fls. 62/69); c) do Parecer nº 1.710/2011-DA (fls. 72/73); d) dos demais documentos acostados aos autos; II. recomendar à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF que observe a Resolução TCDF nº 102/98, em especial o disposto nos incisos XIV a XVI do art. 3º, que tratam do Relatório de Auditoria e do Certificado de Auditoria, relevando a ausência dos referidos documentos no caso em questão; III. determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF

que comprove, por ocasião das contas anuais referentes ao exercício de 2011, o ressarcimento ao erário do débito apurado no Processo nº 001.000.245/2007, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98; IV. autorizar: a) a devolução do Processo nº 001.000.245/2007 à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22.022/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.356/11) - Aposentadoria de OSMAR BORGES DE MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 292/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.060/11 - Pregão Eletrônico nº 271/2011 - CELIC/SEPLAN, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - Sedest/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeição (almoço), nutricionalmente adequada e saudável, de segunda a sábado, no Restaurante Comunitário de Riacho Fundo II. - DECISÃO Nº 209/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 325/332, encaminhada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - Seplan, em atendimento às diligências contidas no item V, "b", da Decisão Liminar nº 044/2011-P/AT, referente ao Pregão Eletrônico nº 271/2011-CELIC/SEPLAN; b) da Informação nº 08/2012 - 1ª ICE (fls. 335/339); c) do Parecer nº 151/2012 - DA (fls. 344/346); II. considerar cumpridas as diligências contidas no item "V-b", da Decisão Liminar nº 044/2011-P/AT; III. determinar à Seplan que dê prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 271/2011-SEPLAN, após adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei em relação à empresa Salute Refeições Ltda. - ME, visto que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado no certame pela empresa não atende às condições de habilitação contidas no Edital; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 1.922/00 (apenso o Processo GDF nº 260.034.966/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap para apurar responsabilidade pela ocorrência de prejuízos na venda do imóvel, por preço desatualizado, localizado no Módulo 56 da Quadra 913 do SGAS. - DECISÃO Nº 293/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo Técnico para análise, sem demora, das defesas apresentadas, atentando para o fato de que nas alienações de imóveis havidos por doação ou concessão de uso por parte de entidades beneficentes/sociais, sem fins lucrativos, os respectivos contratos trazem cláusulas específicas sobre a avaliação do(s) imóvel (is) de sorte a indenizar o poder público (Distrito Federal) autor da concessão e/ou da doação com encargo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.003/07 (apenso o Processo TCDF nº 39.370/05; apensos os Processos GDF nºs 40.008.210/05, 40.000.718/06, 40.003.390/06, 40.003.408/06, 40.006.524/06) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 294/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 6604/2009 - SACG/SEOPS; II. autorizar o levantamento do sobrestamento determinado pelo inciso II da Decisão nº 1.275/2010; III. determinar, com base no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do DF, no período de 6.1. a 31.12.2005, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 99/06, ante a possibilidade de terem as suas contas julgadas irregulares e a aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94: a) subitem 1.2 - despesas não registradas em restos a pagar; b) subitem 2.1 - ausência de assinatura do ordenador de despesas na nota de empenho; c) subitem 2.2 - ausência de pesquisa de preço de mercado em reajustes de contratos; d) subitem 5.1.2 - procedimentos irregulares com materiais recebidos de outra unidade; e) subitem 8-B-4 da Informação nº 290/2007 - assunção de obrigações sem cobertura orçamentária; f) irregularidades evidenciadas no Processo nº 3644/2006; IV. determinar, com base no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do Senhor Subsecretário de Apoio Operacional, no período de 01.01 a 19.7.2005, 30.7 a 2.11.2005 e 13.11 a 31.12.2005, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 99/06, ante a possibilidade de terem as suas contas julgadas irregulares: a) subitem 2.2 - ausência de pesquisa de preço de mercado em reajustes de contratos; b) subitem 5.1.2 - procedimentos irregulares com materiais recebidos de outra unidade; V. determinar, com base no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do Senhor Diretor da Diretoria Administrativa-Financeira no período de 1.1. a 24.4.2005, 5.5. a 16.10.2005 e 6.11 a 31.12.2005, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 99/06, ante a possibilidade de terem as suas contas julgadas irregulares: subitem 5.1.2 - procedimentos irregulares com materiais recebidos de outra unidade; VI. determinar, com base no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência da Senhora Subsecretária de Finanças, no período de 1.1. a 10.7.2005 e Diretora Geral de Administração Financeira (Respondendo), no período de 23.7 a 31.12.2005, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares com a aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, em face das irregularidades evidenciadas no Processo nº 3644/2006; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de estilo. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 27.132/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.686/09) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 295/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas

anual dos Administradores e dos Agentes de Material da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, alusiva ao exercício de 2008, relevando o atraso apontado; II. considerar encerrados os Processos de Tomada de Contas Especial nºs. 100.002.443/2006 e 380.000.891/2007, em face do ressarcimento do dano, com fulcro no inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/98-TCDF; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que informe as providências adotadas em relação aos valores imputados nos Processos nºs. 100.000.614/2006 e 030.001.578/2005, devendo tais informações constatarem do demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98 - TCDF, a ser juntado na próxima tomada de contas anual; IV. julgar regulares com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos Agentes de Material, Natal Regino, Pedro Rudinaldo Barbosa Pereira e Ricardo de Franco Cipriano Araújo, em face do encaminhamento intempestivo dos demonstrativos financeiros de almoxarifado, resultando em os valores informados nas contas anuais dos agentes de material serem dissonantes dos registros contábeis existentes na Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conforme apontado no subitem 3.1 do Relatório de Auditoria nº 20/2010 - CGDF; V. determinar, em consequência, aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido a adoção de medidas necessárias à devida correção, de modo a prevenir ocorrências de falhas semelhantes; VI. sobrestar o julgamento das contas dos gestores da SEDEST, no aguardo do que venha a ser apurado no Processo nº 16.721/08; VII. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 4.766/10 (apensos os Processos GDF nºs 53.001.222/08, 40.002.003/09) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - FUNCBM, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 296/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Processo nº 053.001.222/2008, que trata da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos de Caráter Reservado concedido pelo FUNCBM em 2008; II. considerar atendida a diligência determinada pela Decisão nº 6.359/10; III. autorizar que seja desapensado o Processo nº 053.001.222/08 da referida TCA, para fins de análise de mérito em processo específico, acerca dos suprimentos de fundos de caráter reservado concedidos pelo FUNCBM no exercício 2008, considerando preventivo para o seu julgamento o nobre Conselheiro RENATO RAINHA ante os termos da r. Decisão nº 6.359/10; IV. alertar os gestores do FUNCBM para que, doravante, observem os estritos termos do art. 140, inciso II, do RI/TCDF, na apresentação do Relatório Anual de Atividades em sede de tomada de contas anuais; V. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos administradores e demais responsáveis arrolados no quadro abaixo: José Anício Barbosa Júnior, Comandante Geral (Gestor), 07.01 a 14.01.2008 e 21.01 a 04.03.2008; Hernane Domingues Pinto, Comandante Geral - Substituto (Gestor), 01.01 a 06.01.2008 e 15.01 a 20.01.2008; Sérgio Fernandes Pedroso Aboud, Comandante Geral (Gestor), 05.03 a 29.07.2008, 03.08 a 26.08.2008, 30.08 a 23.11.2008 e 29.11 a 31.12.2008; Epaminondas Figueredo de Matos, Comandante Geral - Substituto (Gestor), 30.07 a 02.08.2008, 27.08 a 29.08.2008 e 24.11 a 28.11.2008; VI. considerar, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/98, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, quites com o erário distrital os servidores mencionados no item anterior desta decisão, no que tange à gestão; VII. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.783/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.923/10) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 297/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA, relativa ao exercício de 2009; II. determinar, consoante artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/2004, a audiência dos responsáveis indicados no item 1 da instrução, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as razões de justificativa que tiverem quanto às irregularidades anotadas nos itens 2.1.1, 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria nº 07/2009-DIRAS/CONT (fs. 236-255 do Apenso nº 040.001923/2010) e 6.D da instrução, ante a possibilidade de terem suas contas anuais julgadas irregulares; III. determinar aos gestores do FDCA que promovam as atualizações necessárias, de forma a registrar no PSIA 305 - lista transferência (SIGGO) os convênios firmados; IV. recomendar à SEJUS para, doravante, observar o estrito cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 102/98 em suas prestações de contas; V. alertar a SEJUS para a obrigatoriedade de se pronunciar conclusivamente sobre as contas anuais, dispositivo previsto no artigo 10, inciso IV, e 51 da Lei Complementar nº 01/94; VI. autorizar o retorno dos autos à inspetoria competente, para as providências de estilo.

Os Processos nºs 38.360/06 e 41.313/09, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foram retirados da pauta da sessão.

O Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, presidiu a sessão durante o julgamento do Processo nº 15.548/06, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Prosseguindo, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO solicitou o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário, da visita de cortesia a esta Corte, nesta data, do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, AGNELO QUEIROZ, destacando a consideração e apreço de sua Excelência com o Tribunal.

Finalmente, o Tribunal, por maioria, decidiu, com base no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, antecipar, para as 15 horas do dia 15 de fevereiro, a sessão ordinária prevista para o dia 23 do mesmo mês. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 18h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 90 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-

-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4483  
Sessão Ordinária de 09/02/2012

Processo nº: 29299/2011 A

Jurisdicionado(a) : Secretaria de Fazenda do Distrito Federal

Assunto: Consulta ao TCDF sobre renúncia de receita (art. 14 da LRF)

Ementa: Consulta formulada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Requisitos da LRF para a concessão de renúncia de receita. Instrução constata o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade (ausência de parecer técnico-jurídico e de competência do Secretário-Adjunto para formular consulta ao Tribunal). Questões relevantes. Exame do mérito. Cota aditiva do senhor Inspetor, propondo ajustes. Parecer convergente. Posterior juntada de Ofício expedido pelo Secretário de Estado de Fazenda ratificando a consulta formulada. O voto acolhe os pareceres, com ajustes. Juntada superveniente de documento que supre um dos requisitos de admissibilidade da consulta. Ausência de parecer técnico específico: questão preliminar acerca da admissibilidade da consulta. Admitida a consulta, apresentação de respostas às questões, exceto àquela que versa sobre caso concreto. Insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à manutenção da concessão do benefício, não enseja ajustes na previsão de receita, mas obriga o cumprimento das metas fiscais. Configuração da renúncia de receita independe de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição do benefício.

Relatório

Trata-se do exame de consulta formulada pelo Senhor Luis Henrique Fannan, Secretário-Adjunto da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, encaminhada por meio do Ofício nº 628/2011 - GAB/SEF, concernente ao disciplinamento da renúncia de receita referida no art. 14 da Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00).

O Ofício veio acompanhado do Processo nº 0040-003917/2011, cujas peças foram trasladadas para o presente feito, fls. 02 a 20.

Além da Minuta de Ato Normativo e do Parecer DITRI Nº 1/2010 (fls. 08 e 10), já mencionados, o órgão consultante juntou Parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa, órgão técnico consultivo daquela Pasta, fls. 17/19.

No preâmbulo da consulta, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF registra que a LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) fixou mecanismos para o equilíbrio das contas públicas, enrijecendo o controle das receitas e despesas orçamentárias, tendo em conta os princípios para uma gestão fiscal responsável.

Nessa seara, afirma que a renúncia de receita constitui mecanismo que pode produzir o enriquecimento do contribuinte e o empobrecimento do Estado, gerando, por conseguinte, o desequilíbrio nas contas públicas. Em função disso, a LRF teria tornado mais rígida a disciplina para utilização do instituto renúncia pelos entes da Federação.

Diante disso, a jurisdicionada estaria enfrentando dificuldades para o cumprimento da LRF, sem que houvesse morosidade ou mesmo total obstrução nas atividades inerentes à Administração Tributária. Nessa linha, enfatiza que não se afigura razoável a expansão da rígida disciplina da LRF às hipóteses de concessão de benefícios fiscais em decorrência dos quais não se detecte efetivo desequilíbrio financeiro para o Distrito Federal.

Assim, diante da inexistência do mencionado desequilíbrio, objeta que não parece razoável conceber que a LRF pretenda obstruir a realização de ajustes quanto à previsão de receita, bem como o uso de outros mecanismos para o cumprimento do desiderato da Administração Tributária.

Ao final da consulta, submeteu as seguintes questões à apreciação desta Corte:

#### 1ª QUESTÃO

1. É correto o entendimento de que, nos casos abaixo, considerando que não se evidencia efetivo desequilíbrio nas contas públicas, não é necessário o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF?

a) concessão de anistia ou mesmo remissão relativos a tributos não previstos na estimativa de receita, uma vez que a receita deles decorrentes não foi objeto de previsão orçamentária anterior;

b) simples renovação ou prorrogação de determinado benefício fiscal já concedido em exercícios anteriores.

#### 2ª QUESTÃO

2. Nos casos em que os valores efetivamente renunciados extrapolem àqueles previstos, é correto dizer que não há falar em desequilíbrio orçamentário?

2.1. Caso se entenda pela existência de desequilíbrio orçamentário, pode o Executivo continuar a conceder benefícios, independentemente do saldo dos valores de renúncia?

2.2. Na hipótese de insuficiência de saldo, sendo concedido o benefício, é necessário o ajuste na previsão de receita, com vistas à adequação da previsão de renúncia aos valores efetivamente renunciados?

2.3 Não sendo permitida a concessão do benefício fiscal por insuficiência de saldo, é correto dizer que sua concessão poderá ser restabelecida caso se efetuem os ajustes necessários na previsão de receita de modo a adequá-la aos valores efetivamente renunciados?

#### 3ª QUESTÃO

3. O entendimento exarado no Parecer nº. 01/2010 - DITRI/SUREC/SEF, bem como na minuta de Ato Normativo, configura afronta à legislação orçamentário-tributária, especialmente quanto à disciplina da renúncia de receita?

3.1 Caso se entenda que os anexos mencionados neste item não configuram afronta à legislação orçamentário-tributária, especialmente aquela relativa à renúncia de receita, e, se, em decorrência da aplicação dos critérios neles definidos, determinado benefício venha a sofrer alteração em sua

classificação, de modo a resultar em renúncia de receita, é correto incluir, na minuta de ato normativo, disposição transitória que determine que o início de sua vigência não alcance o exercício a que se refira o mais recente projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado ao legislativo pelo Poder Executivo?

Examinando a admissibilidade da consulta, o senhor Chefe do Serviço de Gestão Fiscal, da 5ª ICE, a despeito de reconhecer a competência do Tribunal para examinar a matéria, objetou que a consulta não foi formulada por autoridade competente, não veio acompanhada do parecer técnico-jurídico e versa sobre caso concreto, pois um dos objetivos seria o exame da legalidade da minuta de ato normativo de fls. 8/9.

Não obstante o não atendimento dos requisitos citados, entendeu que o documento de fls. 10 a 16, embora não tenha abordado as indagações presentes na consulta, pode ser considerado como documento hábil para suprir a falta do parecer técnico-jurídico, exigido no § 1º do art. 194 do RI/TCDF. Acerca da presença dos demais requisitos, entendeu que, em caráter excepcional, a consulta poderia ser conhecida tendo em vista que: i) o Secretário-Adjunto pode ser considerado como autoridade equivalente para fins de consulta; ii) apesar de se referir a caso concreto, a consulta também versa sobre direito em tese; iii) a matéria é relevante para as atividades da Secretaria de Fazenda e para o desempenho das competências do Tribunal.

Assim, após exame minucioso das questões à luz do disposto no art. 14 da LRF, apresentou proposta de decisão a ser encaminhada à Secretaria de Estado de Fazenda (fls. 42 e 43)1, sugerindo à Corte:

I. tomar conhecimento da presente instrução e dos documentos juntados aos autos;

II. em caráter de excepcionalidade, e sem prejuízo de alertar aquela jurisdicionada quanto à necessidade do integral atendimento do art. 194 do RITCDF, considerar o consulente como se autoridade equivalente a Secretário de Governo fosse, bem assim relevar a ausência de Parecer técnico-jurídico do órgão próprio de consultoria, relativamente às questões apresentadas, e assim deliberar pelo conhecimento da presente Consulta;

III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que:

a) a simples inexistência de desequilíbrio orçamentário-financeiro não dispensa o cumprimento do art. 14 da LC nº 101/00 (LRF) para a prática de renúncia de receita tributária, da mesma forma que o excesso de arrecadação não substitui as medidas compensatórias dispostas no inciso II daquele dispositivo;

b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente;

c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem-se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; OU, de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição, na forma do inciso II do art. 14 da LRF;

d) as condições inseridas nos itens anteriores podem ser dispensadas para as concessões de benefícios ou incentivos concernentes a tributo novo que não tenha constado entre as espécies tributárias presentes nas estimativas de receita da LDO e LOA;

e) em se tratando de concessões de benefícios ou incentivos, constantes de leis autorizadas regularmente aprovadas, mas cujo saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA já tenha sido extrapolado, podem continuar sendo efetivadas pela administração sem necessidade de ajustes na previsão de receita, sem prejuízo da necessidade de cumprimento das metas de resultados primário e nominal presentes no Anexo próprio da LDO;

f) tendo em consideração a possibilidade da edição de “leis de efeitos concretos”, a configuração da renúncia de receita definida no § 1º do art. 14 da LRF independe da presença/necessidade de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição do benefício;

IV. dar conhecimento dos resultados da presente consulta também à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com vistas à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, enviando às mesmas cópia da presente instrução;

V. autorizar a devolução do Processo nº 0040-003917/2011 ao órgão de origem e o arquivamento do presente feito.

Em cota aditiva, o senhor Inspetor teceu considerações ao trabalho e fez pequenos ajustes à proposta do senhor Chefe do Serviço de Gestão Fiscal, sugerindo à Corte:

“I. tomar conhecimento da instrução de fls. 23/43, do presente despacho e dos documentos juntados aos autos;

II. em caráter excepcional, considerar o consulente como se autoridade equivalente a Secretário de Governo fosse e relevar a ausência de Parecer técnico-jurídico do órgão próprio de consultoria, relativamente às questões apresentadas, e assim conhecer da presente Consulta, alertando aquela jurisdicionada quanto à necessidade do integral atendimento do art. 194 do RI/TCDF;

III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que:

a) a inexistência de desequilíbrio nas contas públicas não dispensa o cumprimento do art. 14 da LC nº 101/00 (LRF) para a prática de renúncia de receita tributária, assim como o excesso de arrecadação não substitui as medidas compensatórias dispostas no inciso II daquele dispositivo;

b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente;

c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem-se fazer acompanhar de comprovação

de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; OU de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição;

d) a insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à concessão do benefício àqueles que cumprirem os respectivos requisitos legais, sem necessidade de ajustes na previsão de receita, porém devendo a Administração atentar-se à obrigatoriedade de cumprimento das metas fiscais fixadas para o exercício;

e) a configuração da renúncia de receita independe da necessidade de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição do benefício;

IV. esclarecer à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que este Tribunal deixa de se pronunciar quanto ao quesito 3 da consulta apresentada, por configurar-se caso concreto;

V. autorizar a devolução do Processo nº 0040-003917/2011 ao órgão de origem e o arquivamento do presente feito.”

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador-Geral, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, opina pelo não conhecimento da consulta e, na eventualidade de a Corte dela conhecer, pelo acolhimento das propostas do senhor Inspetor.

Ao analisar a admissibilidade da consulta, o nobre representante do Parquet assim se manifestou:

16. A consulta versa sobre matéria que se encontra no espectro de competências materiais da Corte de Contas, especialmente porque, considerado o princípio da simetria, a fiscalização da renúncia de receita da Administração Pública está a cargo dos Tribunais de Contas, conforme o teor dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal. Além disso, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 101/00, o legislador atribuiu aos Tribunais de Contas competência para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Apesar de tratar-se de matéria de competência da Corte de Contas, os demais requisitos de admissibilidade não foram completamente atendidos.

18. Primeiro, conforme o teor do art. 194 do RI/TCDF, a autoridade da administração direta competente para formular consultas ao Tribunal seria o Governador do Distrito Federal, o Secretário de Estado ou autoridade equivalente. No caso, o Secretário-Adjunto, signatário da consulta, apesar de substituto eventual do titular da Pasta, não figura na norma referida como possível autoridade consulente. Como a norma não lhe atribuiu competência, não está legitimado a propor consultas ao Tribunal de Contas.

19. A questão mostra-se relevante tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 1/94, a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese. Significa dizer que a decisão a ser adotada em sede de consulta deve ser obedecida pelos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal e que venham, de qualquer forma, a ser abrangidos pela matéria objeto do feito.

20. Assim, por exemplo, se a consulta versar sobre a correta aplicação de determinado dispositivo legal afeto à toda a Administração Direta do Distrito Federal, a resposta do Tribunal não obrigará apenas ao órgão consulente, mas estender-se-á a todos os demais órgãos que integram a respectiva Administração Direta distrital, bem como às entidades da Administração Indireta que, porventura, também estejam subordinadas à hipótese tratada no processo. Este o alcance do caráter normativo de que trata o citado dispositivo legal.

21. Tais processos apresentam, por conseguinte, verdadeira eficácia erga omnes, pelo menos no que pertine à administração pública sujeita à matéria objeto da consulta. Ademais, por possuir caráter normativo, tem força vinculante em relação aos jurisdicionados. Estão obrigados a seguir a orientação emanada pelo Tribunal, sob pena de ser considerada irregular a conduta contrária ao que decidido em sede de consulta.

22. A propósito, cabe trazer à baila decisão do Pretório Excelso que, confirmando o caráter abstrato e genérico das decisões adotadas pelo Tribunal de Contas da União em sede de consulta, admitiu a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnar decisão daquela Corte Federal de Contas adotada em sede de consulta, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

“ADI-MC 1691 / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 30/10/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 28-11-1997 PP-65613 EMENT VOL-01893-02 PP-00264 REPUBLICAÇÃO: DJ 12-12-1997 PP-65613

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Decisão nº 819/96 do Plenário do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC-007.925-4. - As decisões do Tribunal de Contas da União proferidas em consultas têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.443/92. São, portanto, atos normativos. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da acumulação de proventos e vencimentos, quando a acumulação de vencimentos não é permitida na atividade. Precedentes do Plenário do S.T.F. - Conveniência da concessão da liminar. Medida liminar deferida para suspender a eficácia, “ex tunc”, da Decisão nº 819/96 prolatada pelo Plenário do Tribunal de Contas nos autos do Processo nº TC-007.925/96-4, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.”

23. Trata-se, em verdade, de verdadeira competência extraordinária do Tribunal que resultará decisão com eficácia erga omnes e efeito vinculante ao deliberar sobre questão em abstrato. Ademais, a competência para propor consulta configura elemento essencial do ato administrativo, cuja ausência o torna inválido, embora possa ser convalidado pela autoridade legalmente legitimada para a prática do ato. Por essa razão, a ausência de competência do consulente mostra-se relevante e deve ser tratada com rigor, devendo o Tribunal não conhecer da presente consulta.

24. Além disso, a consulta, não obstante versar sobre direito em tese e indicar com precisão o objeto, não veio acompanhada do parecer técnico-jurídico da Administração, conforme preceitua o § 1º do art. 194 do RI/TCDF. Nesse ponto, o Memorando nº 84/2011-DITRI/SUREC/SEF e o Parecer DITRI nº 1/2010 não suprem a exigência. O primeiro apenas formula as questões objeto da consulta, sem apresentar qualquer análise conclusiva. O segundo refere-se a estudo sobre pontos específicos do § 1º do art. 14 da LRF e serviu de base para a formulação da terceira questão, sobre a minuta de ato normativo.

25. Assim, forçoso reconhecer que a consulta não preenche os requisitos de admissibilidade, porque não vem acompanhada do parecer técnico-jurídico e não foi formulada por autoridade competente. Por isso, este membro do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que não conheça da consulta.

Sem embargo, reconhecendo que “exsurgem dos autos questões controvertidas relevantes e de importância indiscutível para o Distrito Federal”, o ilustre Procurador-Geral adentra o mérito da questão, afirmando:

27. Na primeira questão, a SEF apresenta duas hipóteses em que, a princípio, não haveria a necessidade do atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, pois não estaria evidenciado o desequilíbrio nas contas públicas. A primeira hipótese seria a concessão de anistia ou remissão em relação a tributos não previstos na estimativa de receita constante do orçamento. A segunda seria nas hipóteses de renovação ou prorrogação de benefício fiscal concedido anteriormente.

28. As questões foram devidamente tratadas pelo Corpo Técnico. Cabe, apenas, ressaltar que o art. 14 da LRF não apresenta como condição para a aplicação dos incisos I e II a existência de desequilíbrio nas contas. Nos termos do dispositivo legal mencionado, a concessão de renúncia de receita em qualquer caso deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, ter previsão na LDO e atender às condições do inciso I ou do inciso II.

29. Ao estabelecer as regras para a concessão de renúncia de receita, o legislador orientou-se pelo princípio da gestão fiscal responsável, prevenindo eventuais desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, assim como o fez em diversas passagens da LRF. Exigiu que o administrador público, de forma antecipada e consciente, garanta que a renúncia tenha sido considerada na estimativa da receita ou apresente as medidas de compensação para mantê-la no patamar previsto. Portanto, ainda que não esteja evidenciado o desequilíbrio, para haver a renúncia, necessário atender o art. 14 em sua plenitude.

30. Sobre a primeira hipótese apresentada (tributos novo, não previstos na estimativa de receita), considero importante enfatizar os acréscimos do senhor Inspetor que, ao se referir ao princípio da universalidade, dissentiu do posicionamento do Chefe do Serviço de Gestão Fiscal. Segundo o princípio da universalidade, todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. Ao criar novo tributo, deve-se atualizar a lei orçamentária, mesmo que já tenha sido aprovada. Isso afasta a hipótese apresentada pela SEF de que o tributo novo, criado após a aprovação da LOA, não influenciaria o equilíbrio das contas. Ainda que legítima a cobrança do tributo após a aprovação da LOA, necessário o ajuste no orçamento e, havendo renúncia de receita, obrigatório o atendimento do art. 14 da LRF.

31. Sobre a segunda hipótese, o acórdão do Tribunal de Contas da União e o entendimento da Receita Federal do Brasil não deixam margem a dúvidas. As prorrogações de renúncias de receita devem observar os mesmos requisitos para os casos de concessão e, para que sejam válidas, devem ser criadas por lei que altere a anterior. Assim, o novo ato normativo deverá observar todas as exigências legais, inclusive os ditames do art. 14 da LRF.

32. A segunda questão colocada pelo Consulente diz respeito à diferença entre o valor previsto e o efetivamente renunciado ao longo do exercício em que deva entrar em vigor. Nesse ponto, correta a conclusão da Unidade Técnica no sentido de que o desequilíbrio orçamentário não constituirá óbice à concessão do benefício, desde que atendidas as condições do art. 14 da LRF. Aliás, a norma não prevê a suspensão do benefício neste caso, apesar de exigir que o administrador busque o atingimento das metas fiscais previstas na LDO.

33. Ademais, tratando-se de previsão, evidente que poderá haver diferença em relação ao valor efetivamente renunciado, em razão de fatores impossíveis de serem previstos na fase de planejamento. Isso é comum, inclusive, na estimativa da receita constante da Lei Orçamentária Anual, pois poderá haver superávit ou déficit na arrecadação durante o exercício em razão de fatores externos.

34. Todavia, tem-se como pressuposto para esta conclusão que a estimativa adotada inicialmente, quando da elaboração da LOA, tenha sido efetuada com base em estudos técnicos adequados, caso contrário, não se pode admitir a supressão da norma no caso concreto. Não se pode admitir que a diferença entre a previsão e os valores efetivamente renunciados seja fruto de estimativa a menor, realizada de forma indevida, seja de maneira intencional ou de forma culposa, apenas como mote para aprovação da renúncia de receita. Há que se atender o comando legal na elaboração da LOA não apenas em seu aspecto meramente formal, mas também e principalmente sob a ótica material.

35. Por último, a SEF questiona ao Tribunal se o entendimento constante do Parecer nº 01/2010 - DITRI/SUREC/SEF e da minuta de Ato Normativo configura afronta à legislação orçamentário-financeira, especialmente quanto à disciplina relacionada à renúncia de receita.

36. O Chefe do Serviço de Gestão Fiscal entendeu, preliminarmente, que não caberia a Corte de Contas se pronunciar sobre os atos normativos do Poder Executivo antes de serem editados, pois poderia funcionar como mera consultoria jurídica. Além disso, a manifestação acerca da minuta de Ato Normativo configuraria análise de caso concreto, vedado em sede de exame de consulta.

37. Apesar da observação, opinou sobre a conclusão do Parecer DITRI Nº 1/2010, entendendo que a questão impacta diretamente o que deve ser considerado como renúncia de receita na aplicação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o parágrafo primeiro que

define o que deve ser considerado para fins de renúncia de receita. Em síntese, apresentou a seguinte sugestão para a questão apresentada:

tendo em consideração a possibilidade da edição de “leis de efeitos concretos”, a configuração da renúncia de receita definida no § 1º do art. 14 da LRF independe da presença/necessidade de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição do benefício;

38. O senhor Inspetor, por sua vez, a par de concordar com a conclusão, apresentando nova redação para a sugestão, entendeu pertinente acrescentar menção à impossibilidade de dar tratamento ao quesito 3 da consulta formulada, por se tratar de caso concreto, como exposto no § 62 da instrução.

39. Com razão a Unidade Técnica. O exame da minuta de Ato Normativo não pode ser considerado como exame da questão em tese, objeto próprio das consultas formuladas ao Tribunal. Razão pela qual entendo, no mesmo sentido, que não cabe ao Tribunal se manifestar sobre sua pertinência ou não.

40. Apesar dessa conclusão, importa observar que as conclusões lançadas no Parecer DITRI Nº 1/2010 estão de acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial. Pode-se afirmar que, nos termos do § 1º do art. 14 da LRF, está abrangido no conceito de renúncia de receita “todo benefício que, agindo no universo de elementos direta ou indiretamente alcançados pela norma geral, vier a beneficiar um ou uns em face dos demais”. Deve ser encontrado, ademais, elemento diferenciador capaz de identificar o que vem a ser isenção não geral definida na Lei.

41. Contudo, o despacho da autoridade administrativa, mencionado no art. 179 do CTN, não pode ser considerado como elemento diferenciador para caracterizar o que vem a ser isenção não geral definida no art. 14, § 1º, da LRF. Este, apenas, materializa a isenção já concedida pela lei. Não cria, não inova, apenas põe em prática aquilo que o legislador definiu. Além disso, com bem asseverou a Unidade Técnica, existem situações em que isenção passa a produzir efeitos concretos a partir da lei de criação, as chamadas normas de efeitos concretos, hipóteses que não seriam abrangidas pelo art. 179 do CTN.

42. Por todo o exposto, este órgão ministerial entende que o Tribunal não deve conhecer da consulta objeto do presente por ausência dos requisitos de admissibilidade: não vem acompanhada do parecer técnico-jurídico e não foi formulada por autoridade competente.

43. Caso assim não entenda, anui às conclusões da Quinta Inspeção de Controle Externo e propõe ao Tribunal o acolhimento das sugestões de fls. 45/46, reproduzidas no parágrafo 6 deste parecer. Relatei.

Registre-se que, após a instrução do feito, ingressou em meu Gabinete o Ofício nº 791/2011-GAB/SEF (fl. 60), firmado pelo Secretário de Estado de Fazenda, com a finalidade de ratificar a consulta sob exame.

Quanto à admissibilidade da consulta, entendo, na linha dos pareceres, que a matéria arguida insere-se na competência desta Corte de Contas.

Prosseguindo, constata-se que a juntada do referido ofício subscrito pelo titular da Pasta consulente supre uma das deficiências vislumbradas na exordial pelos pareceres.

Caminhando um pouco mais, nota-se que a consulta versa direito em tese e indica com precisão o seu objeto.

Por fim, há que se reconhecer, na linha das manifestações contidas nos autos, que o Memorando nº 84/2011-DITRI/SUREC/SEF e o Parecer DITRI nº 1/2010 não suprem a exigência de que a consulta se faça acompanhar de parecer técnico da Administração.

Dessa forma, cabe ao egrégio Plenário, antes de responder às questões formuladas pela consulente, decidir sobre a admissibilidade da peça inicial. Propõe-se, então, uma questão preliminar nesse sentido.

Caso admitida a consulta, adentro o mérito, acolhendo as informações e conclusões do Chefe de Gestão Fiscal da 5ª ICE, com os ajustes feitos pelo digno Inspetor, que contou com o endosso do douto Ministério Público.

Nesse ponto, entendo que as respostas ofertadas aos questionamentos feitos encontram-se em consonância com a melhor jurisprudência sobre tema, mantendo o rigor interpretativo necessário à concretização dos princípios inerentes à gestão fiscal responsável.

Voto

Em decorrência das informações e conclusões da unidade técnica e do douto Ministério Público, com o ajuste que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento da instrução de fls. 23/43, do despacho de fls. 44/46 e dos documentos juntados aos autos;

II. delibere, preliminarmente, quanto à admissibilidade da consulta;

III. admitida a consulta, responda à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que:

a) a inexistência de desequilíbrio nas contas públicas não dispensa o cumprimento do art. 14 da LC nº 101/00 (LRF) para a prática de renúncia de receita tributária, assim como o excesso de arrecadação não substitui as medidas compensatórias dispostas no inciso II daquele dispositivo;

b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente;

c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem-se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; OU de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição;

d) a insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à concessão do benefício àqueles que cumprirem os respectivos requisitos legais, sem necessidade de ajustes na previsão de receita, porém devendo a Administração atentar-se à obrigatoriedade

de cumprimento das metas fiscais fixadas para o exercício;

e) a configuração da renúncia de receita independe da necessidade de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição do benefício;

IV. esclareça à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que este Tribunal deixa de se pronunciar quanto ao quesito 3 da consulta apresentada, por configurar-se caso concreto;

V. autorize a devolução do Processo nº 0040-003917/2011 ao órgão de origem e o arquivamento destes autos.”

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2012.

Ronaldo Costa Couto, Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 6/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 4.766/2010

Nome/Função/Período: José Anício Barbosa Júnior, Comandante Geral (Gestor), 07.01 a 14.01.2008 e 21.01 a 04.03.2008; Hernane Domingues Pinto, Comandante Geral – Substituto (Gestor), 01.01 a 06.01.2008 e 15.01 a 20.01.2008; Sérgio Fernandes Pedrosa Aboud, Comandante Geral (Gestor), 05.03 a 29.07.2008, 03.08 a 26.08.2008, 30.08 a 23.11.2008 e 29.11 a 31.12.2008; Epaminondas Figueredo de Matos, Comandante Geral – Substituto (Gestor), 30.07 a 02.08.2008, 27.08 a 29.08.2008 e 24.11 a 28.11.2008.

Órgão: Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do CBMDF – FUNCBM

Relator: Conselheiro, em Substituição, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4483, de 09 de fevereiro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 7/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 27.132/2009-Apenso: 040.001.686/09.

Nome/Função/Período: Natal Regino, Gerente de Material, 01.01 a 31.12.08; Pedro Rudinaldo B. Pereira, Chefe do Núcleo de Almoxarifado, 01.01 a 31.12.08; Ricardo de Franco C. Araújo, Chefe do Núcleo de Almoxarifado-Substituto, 01.07 a 30.07.08.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST.

Relator: Conselheiro, em Substituição JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: encaminhamento intempestivo dos demonstrativos financeiros de almoxarifado, resultando em os valores informados nas contas anuais dos agentes de material serem dissonantes dos registros contábeis existentes na Diretoria Geral de Contabilidade da SEF, conforme apontado no subitem 3.1 do Relatório de Auditoria nº 20/2010-CGDF.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19); aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido a adoção de medidas necessárias à devida correção, de modo a prevenir ocorrências de falhas semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas. Ata da Sessão Ordinária nº 4483, de 09 de fevereiro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF